

Ematira XV



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOUTRINA
E JURISPRUDÊNCIA**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juiz FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz RICARDO REGIS LARAIA - Campinas

Juiz JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Coordenação

Juiz Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas
Rosiane Cristina Runho Lucarelli – Assistente / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.3, n. 4, jul./ago. 2007

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA**ASSÉDIO MORAL**PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen* _____ 115*ÍNTEGRA**Acórdão e Sentença do TRT da 15ª Região* _____ 125*EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**TRT da 15ª Região* _____ 129*Índice do Ementário* _____ 143

ASSÉDIO MORAL

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (*)

Sumário: 1. Origem. 2. Conceito. 3. Natureza jurídica. 4. Direito comparado. 5. Disciplina do assédio moral. 6. Características. 7. Assédio moral x assédio sexual. 8. A visão da jurisprudência. 9. Dano moral coletivo. 10. Reparações devidas. 11. O combate ao assédio moral. 12. Bibliografia.

O tema objeto da nossa reflexão é vasto, polêmico, interdisciplinar e carente de legislação de regência. A doutrina e a jurisprudência são as fontes de estudo e pesquisa disponíveis, além de projetos de lei tendentes a regulamentar o instituto.

Está presente nos mais diversos setores de atividade e especialmente na última década passou a constituir preocupação, pela frequência com que ocorre, da sociedade e do Estado.

1. Origem

A figura jurídica é recente. Sua origem remonta a estudos realizados pela etologia, psiquiatria e psicologia, como informam, em exaustiva monografia sobre o tema, os Professores chilenos Sergio Gamonal Contreras e Pamela Prado López, referindo, como marco relevante, estudos realizados pelo psiquiatra alemão, residente na Suécia, Heinz Leymann, especialmente nos anos oitenta, por meio dos quais “descreveu e analisou os distintos comportamentos hostis que se apresentam nas organizações, particularmente nas relações de trabalho e mais especificamente ainda na empresa em relação a seus empregados”. As características que hoje são utilizadas na configuração do assédio moral remontam aos estudos de Leymann, que identifica mais de quarenta e cinco comportamentos: “estes comportamentos devem ser sistemáticos – ao menos uma vez por semana – e com uma certa duração de tempo – deveriam prolongar-se, ao menos, por seis meses”.(1)

2. Conceito

Marie France Hirigoyen conceitua o assédio moral como “toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atenta, por

sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego ou degradando seu ambiente de trabalho.” (2)

Sergio Gamonal e Pamela Prado definem o assédio moral como sendo o “processo constituído por um conjunto de ações ou omissões, no âmbito das relações de trabalho públicas e privadas, em virtude do qual um ou mais sujeitos assediadores criam um ambiente laboral hostil e intimidatório em relação a um ou mais assediados, afetando gravemente sua dignidade pessoal e causando danos à saúde dos afetados com vistas a obter distintos fins de tipo persecutório.” (3)

Márcia Novaes Guedes, em preciosa monografia, define os seus contornos, identificando “dois aspectos essenciais: a regularidade dos ataques – trata-se de uma violência sistemática e que dura um certo tempo – e a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima para obrigá-la a se afastar do trabalho”. (4)

A amplitude das hipóteses possíveis de serem enquadradas como assédio moral dificulta a precisão conceitual, desde que pode alcançar situações de ressentimento justificado que acabam por desestabilizar emocionalmente o trabalhador em decorrência da continuidade de procedimento incômodo e injustificado causador do constrangimento no ambiente de trabalho.

3. Natureza jurídica

A teoria do assédio moral tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana, que, no Brasil, constitui fundamento da República, como prevê o art. 1º, inciso III, da Constituição. Decorre também do direito à saúde, mais especificamente, à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo art. 6º e o direito à honra, previsto no art. 5º, inciso X, ambos da Carta Magna.

A prática do assédio moral vulnera direitos humanos fundamentais da vítima e esse é o prisma que propomos para o exame da questão.

Bem acentua Sergio Gamonal que “a violação de um direito fundamental trará como consequência que a vítima sofra danos de distinta índole –

moral e patrimonial – o que nos situará no âmbito da responsabilidade civil resultante do assédio moral”.(5)

O exame deste tema conduz a uma reflexão que encontra amparo em estudo do professor Canaris, catedrático da Universidade de Munique, e que na obra *Direitos Fundamentais e Direito Privado* sustenta a constitucionalização do direito privado e que esta constitucionalização não é um fenômeno exclusivamente alemão. Pensamos que se identifica de forma muito visível na substância do tema do assédio moral e da correspondente obrigação de indenizar o dano moral. Por quê? Porque esse estudo passa pela questão da influência dos direitos fundamentais sobre a legislação do direito privado. São princípios constitucionais que estão dando sustentação e fundamento à reparação pela sua ocorrência. Nesta perspectiva, constitui imperativo da lógica normativa que a legislação no campo do direito privado esteja vinculada aos direitos fundamentais e segundo o princípio da primazia da Lei Superior. As normas do direito privado representam, simultaneamente, uma intervenção nos direitos fundamentais; garantia de proteção dos direitos fundamentais e, assim, concretização de direitos fundamentais.

Aqueles direitos fundamentais que vigoram imediatamente em face das normas do direito privado devem ser considerados normativamente, portanto, deontologicamente. E neles fundamentam-se as pretensões que estamos aqui a examinar, fundadas nos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da própria segurança jurídica que impõe se faça uma interpretação que conduza à coerência na aplicação do Direito, exatamente porque são princípios constitucionais inclusive de equidade e de justiça que estão a dar substrato a esse direito.

A premissa considerada é que apesar da natureza normativa que envolve a interpretação e aplicação dos princípios constitucionais, a matéria não se tem feito acompanhar de um estudo teórico correspondente ao seu significado e equacionamento constitucional, porque a falta de compreensão de seu conteúdo vem propiciando a prevalência de critérios subjetivos e valorativos do julgador na aplicação do direito nessas situações. E isto vem propiciando que se retire e ignore a imperatividade do próprio princípio, como veremos logo adiante ao tratarmos do tema da indenização.

O assédio moral é um ato ilícito civil, que ocorre no mundo do trabalho, gerando, em consequência, o dever de reparação do dano causado, de natureza extrapatrimonial, desde que identificada a responsabilidade do empregador.

Pode constituir também um ilícito penal, desde que a legislação especial assim o tipifique, como é o caso da França.

O dano moral gerado pela prática do assédio

tem natureza imaterial e, por isso mesmo, é compensado com o pagamento, não de uma indenização, no sentido literal, mas de uma reparação pecuniária que objetiva atenuar os prejuízos decorrentes da lesão a uma esfera que não é patrimonial, que é personalíssima da pessoa e que atinge, ou pode atingir, direitos da personalidade como está na Constituição: à honra, à intimidade, à vida privada, à imagem, à saúde, à própria dignidade da pessoa humana e a sua integridade física e moral. E secundariamente co-substancia um desestímulo à prática de condutas lesivas dessa natureza. O pagamento tem a natureza jurídica, portanto, de sanção pela prática de um ato ilícito.

O que gera a obrigação de indenizar é a prática do ato ilícito que provocou o dano moral, frequentemente acompanhado também de um dano material, daí a concomitância das duas indenizações via de regra.

Os atos ilícitos que com mais frequência têm gerado litígios e que, portanto, têm se submetido ao exame dos tribunais, decorrem de danos resultantes de acidentes do trabalho. O acidente de trabalho tem assento na lei ordinária e na Constituição da República, no art. 7º, XXVIII, e gera o dever de indenizar sempre que o empregador agir com dolo ou culpa. Temos também os danos morais que decorrem da relação de trabalho *lato sensu* e que mesmo antes da Emenda n. 45 estavam submetidos à Justiça do Trabalho, assim, v.g. decorrentes de revistas íntimas, atos isolados que afetam o patrimônio imaterial, divulgação pela imprensa de despedidas decorrentes de problemas administrativos, negligência, baixa avaliação de desempenho dos empregados. Isso no plano do direito individual e que têm assento em princípios constitucionais. E, mais recentemente, temos as hipóteses de assédio moral, em números, talvez, equiparadas aos litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Por quê? Porque o assédio moral, que é um fenômeno recente, identificado na década de 80, como visto, ganhou o mundo e a progressão de ações judiciais e de recursos, nos Tribunais Regionais e no TST; geométrica, se considerarmos que tiveram início as discussões e os litígios decorrentes da prática de assédio moral, pelo menos nos Tribunais, no ano de 2001.

A reflexão que coloco neste momento é que tivemos positivado no Brasil o tema da indenização do dano moral apenas com a Constituição de 1988, que assegurou o direito especificamente ao dano moral que decorresse de um ato ilícito especificado. O CC de 2002, com base no que estava previsto já na Constituição, atualizou a previsão normativa do código anterior e também inseriu especificamente no art. 186 o dano moral, enquadrando-o como ato ilícito.

É necessário, em nome do princípio da segurança jurídica que também é um princípio funda-

mental, seja ele efetivamente implementado, que o Poder Judiciário tome decisões que satisfaçam a um só tempo a exigência de segurança jurídica, de certeza do Direito de justiça e de equidade.

4. Direito comparado

O Parlamento da União Européia adotou Resolução, em 2001, instando os Estados membros a prestar atenção ao problema do assédio moral no local de trabalho e a considerá-lo nas respectivas legislações nacionais, considerando que, à época, 8% dos empregados da União Européia afirmavam ter sido vítimas de assédio moral no local de trabalho, nos últimos doze meses. O item 10, da Resolução A5-0283/2001 dispõe:

“10. Pede aos Estados membros que, com vistas a lutar contra o assédio moral e assédio sexual no lugar de trabalho, revisem a legislação existente e a complementem, assim como examinem a definição de assédio moral e elaborem uma definição uniforme.”

Na Espanha, na Itália e na Alemanha, não há disciplina legal específica do assédio moral laboral. A jurisprudência é que vem dando resposta às questões.

Na França, a denominada Lei de Modernização Social, de 17/1/02, alterada por lei de 3/1/03, disciplinou o assédio moral, individual e coletivo, tipificado como crime, no art. 122-49 do CP, sujeito à sanção de prisão e multa.

Na Suécia, a Lei Básica de Prevenção de Riscos, de 1993, contém normas em especial de prevenção ao assédio moral.

Na Grã-Bretanha, Ato de 1997 disciplina a conduta prevendo, inclusive, pena de prisão até seis meses e multa.

Na Argentina não há legislação federal sobre o tema, mas legislação provincial.

No Chile, não está tipificado o assédio moral.

5. Disciplina do assédio moral

No Brasil, não há previsão em lei federal acerca do assédio moral. Há, pelo menos, 11 (onze) projetos de lei atualmente tramitando no Congresso Nacional sobre o tema. Entre eles, destacam-se os seguintes: a) Projeto de Lei Federal n. 5.970/01 (introduz disposições aos arts. 483 e 484 da CLT); b) Projeto de Lei Federal n. 2.593/03 (introduz alíneas ao art. 483, da CLT); c) Projeto de Lei Federal n. 2.369/03 (define, proíbe o assédio moral, impõe dever de indenizar e estabelece medidas preventivas e multas); d) Projeto de Lei Federal n. 5887/01 (tipifica como crime a conduta enquadrada como assédio moral, introduzindo

alínea A ao art. 146 do CP, impondo pena de detenção de três meses a um ano e multa); e) Projeto de Lei Federal n. 4.742/01 (também introduz o tipo no CP); f) Projeto de Lei Federal n. 4.591/01 (introduz alterações na Lei n. 8.112/90, proibindo aos servidores públicos a prática de assédio moral contra seus subordinados, com a fixação de penalidades disciplinares).

No âmbito municipal, há leis coibindo a prática do assédio moral, aplicáveis aos servidores da administração pública local, como é o caso de São Paulo, Campinas, Iracemápolis e Guarulhos, no Estado de São Paulo, e de Natal (RN). No plano estadual, a Lei n. 3.921/02, do Rio de Janeiro, proíbe, no âmbito dos três Poderes do Estado, da administração direta, autárquica, fundacional, e indireta, o exercício de qualquer atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho.

No plano infralegal, o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em seu Anexo II, considera como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional condições difíceis de trabalho e o desacordo com patrão ou colegas de trabalho, o que pode vir a caracterizar, para fins previdenciário, doença ou acidente de trabalho que devem ser combatidos pela empresa, com a utilização dos meios para a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho; prestação de informações pormenorizadas, às autoridades competentes, dos riscos da operação a executar e do produto a manipular; bem como se sujeitar à fiscalização do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos sindicatos obreiros, nos termos do art. 19, parágrafos, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. É possível inserir, na previsão legal, hipóteses de assédio moral.

Destaca-se a existência de cláusulas em convenções e acordos coletivos de trabalho dispondo sobre prevenção à prática de assédio moral nas dependências das empresas.

No direito comparado, também, a ausência de disciplina legal não tem impedido a jurisprudência de, com fundamento nos princípios constitucionais e normas gerais, enquadrar como assédio moral condutas da natureza da que aqui estamos a tratar, impondo as punições correspondentes.

6. Características

O assédio moral diz respeito a um tipo específico de dano ao patrimônio moral. É uma a) violência pessoal; b) necessariamente moral e psicológica; c) multilateral (pode ser horizontal: entre colegas de mesma hierarquia; vertical descendente: do superior hierárquico ao seu subordinado; ou

mesmo vertical ascendente: que parte do grupo subordinado e se dirige ao seu superior direto); d) individual ou coletivamente sentida.

Encontra, na doutrina internacional, expressões sinônimas: *mobbing*, *harcèlement*, *bullying*, *harassment*, *whistleblowers*, *bossing*. Em português, também, terror psicológico.

Tem caráter interdisciplinar: envolve as áreas da psicologia, medicina, medicina do trabalho, administração de empresas e outras afins.

O assédio moral se configura pela insistência impertinente, com propostas, perguntas ou pretensões indevidas. Resulta de um conjunto de atos, *não perceptíveis pelo lesado como importantes em um primeiro momento*, mas que, na seqüência, unidos, destinam-se a expor a vítima a *situações incômodas, humilhantes e constrangedoras*. Identifica-se na ocorrência de comportamentos comissivos ou omissivos que humilham, constroem e desestabilizam o trabalhador, afetam a auto-estima e a própria segurança psicológica, causando estresse ou outras enfermidades.

São exemplos de procedimentos omissivos: a) a indiferença em relação ao outro; b) ignorar a vítima; c) atitudes de desprezo; d) silêncio. E de atos concretos: a) rigor excessivo no trato com o trabalhador; b) exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes; c) tratamento desrespeitoso, humilhante; d) imposição de isolamento ao empregado; e) ausência de atribuição de serviços, inação compulsória; f) constranger, ameaçar; g) expor, a terceiros, a intimidade da vítima; h) cercear o exercício de mister habitual; i) restringir a atuação profissional; j) impor jogo de prendas, que resultam em exposição ao ridículo; entre tantas outras modalidades.

Tem por finalidade: a) desestimular; b) desacreditar; c) deprimir; d) isolar; e) fragilizar a auto-estima do assediado. No âmbito do Direito do Trabalho, tais fins se dirigem, na maior parte das vezes, à extinção do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

A médica do trabalho Margarida Barreto informa que “42% dos trabalhadores são vítimas de assédio nas empresas”. (6) Levantamento da OIT, no mesmo sentido, foi realizado no ano de 2000.

7. Assédio moral x assédio sexual

São figuras afins que, entretanto, não se confundem. No assédio sexual, a violência tem direção vertical e sentido descendente, ou seja, ocorre no âmbito de uma relação de sujeição hierárquica, onde a subordinação jurídica é utilizada como instrumento de obtenção de favores de ordem sexual. Nesse contexto, o assédio sexual é de mais fácil percepção e combate do que o assédio moral.

O assédio sexual foi tipificado como crime, pela Lei n. 10.224/01, que acresceu o item A ao art. 216 do Código Penal:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

Marie France Hirigoyen observa que o percentual de mulheres submetidas ao assédio moral é muito superior ao dos homens, dividindo-se nas ocorrências uma conotação sexual. (7)

8. A visão da jurisprudência

O Assédio moral individual

O julgado comumente indicado como o *leading case* da matéria no Brasil é oriundo do TRT da 17ª Região – com jurisdição no Estado do Espírito Santo –, que classifica e enquadra como assédio moral as perseguições sofridas por um técnico do setor de publicidade e propaganda. Eis a ementa:

“ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.- A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por conseqüência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.” (TRT 17ª Região, RO 1315-2000-00-17-00-1, Ac. 2.276/01, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio, DJ 20/8/02, publicado na Revista LTr 66-10/1237)

Na petição inicial da reclamação trabalhista que ensejou referido julgado, o reclamante pediu, entre outros, a indenização por danos morais em virtude de “perseguições de natureza ideológica”. Do exame do acórdão depreende-se que fora preterido numa promoção, reagiu e se desentendeu com um colega, que recebeu a promoção, sem contar a animosidade gerada com o gerente. Desde então, o gerente anunciou, em reunião para os demais empregados, que o reclamante estava proibido de entrar na biblioteca (local onde realizava suas atividades); com o quê, por cerca de dois meses, ficou o reclamante sem receber trabalho,

obrigado a ocupar uma escada interna do prédio, local que foi denominado pelos colegas de – “gabinete do Harald” - prenome do reclamante - segundo uma testemunha.

Destaca-se o seguinte acórdão do TRT da 3ª Região (jurisdição no Estado de Minas Gerais), relatado pela Juíza e Professora Alice Monteiro de Barros, pela abordagem teórica e analítica da figura em estudo:

“ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.- O termo “assédio moral” foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como *mobbing* (Itália, Alemanha e Escandinávia), *harcèlement moral* (França), *acoso moral* (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como “a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego” (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de *Noa Davenport* e outras, intitulada *Mobbing: Emotional “Abuse in The American Work Place”*). O conceito é criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão” (TRT RO 1292-2003-057-03-00-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJ 11/8/04)

A ementa abaixo refere hipótese, julgada pelo TRT da 15ª Região, em que o dano moral configurou-se pela despedida decorrente de recusa do empregado em aderir ao Plano de Desligamento Voluntário:

“ASSÉDIO MORAL. ADESÃO PDV. DANO MORAL CONFIGURADO.- Adesão ao PDV deve ser espontânea, de acordo com a conveniência do trabalhador, livre de pressão. O reclamante não aderiu ao PDV, tendo sido colocado em “licença remunerada”, por trinta dias, prorrogada sucessivamente até culminar com o desligamento imotivado. Nesse ínterim, recebeu vários “convites” a aderir ao Plano. Evidente que a licença, palestras, cartilhas, “Disque – PDV”, demonstrativo das verbas, formulários de inscrição etc., tinham o propósito de “convencer” o reclamante a aderir ao PDV. No entanto, desses expedientes, mais o contexto da prova oral coligida, infere-se atitudes que extrapolam a mera divulgação e ciência ao pessoal do programa demissional. O *modus operandi* desse “processo de convencimento” transcende aspecto informacional, enveredando-se pela seara da pressão psicológica, do assédio moral, com a finalidade de obter ilicitamente a adesão ao PDV, mormente quando o intento não é conseguido, o ferroviário acaba sendo descartado, como se fosse “um dormente de trilhos”. Dano moral configurado. Sentença mantida” (TRT RO 2170-2003-001-15-00-4, Rel. Juiz Edison dos Santos Pelegrini, DOE 16/9/05)

Do TRT da 4ª Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul, vale mencionar julgado que confirmou a condenação em reparação por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na ação, o Reclamante, empregado do Banco Reclamado por 23 anos, após lesão em sua coluna vertebral que reduziu sua produtividade, foi submetido a processo de contínua degradação moral e esvaziamento de suas atribuições. A situação se agravou após o ajuizamento, pelo Reclamante – ainda no curso do contrato de trabalho – de Reclamação Trabalhista na qual pretendia o pagamento de horas extras, ao final julgada procedente. Restou comprovado que, após a ação judicial, houve tratamento explicitamente discriminatório, ao fundamento de quebra da fides pelo exercício da ação. Foram reconhecidos o tratamento discriminatório e a inação compulsória. Eis a ementa, onde se buscou definir a dosimetria da indenização:

“REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.- A indenização por dano moral, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo

sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados sob o manto da impunidade” (TRT RO 612-2005-471-04-00-3, 4ª Turma, Rel. Juiz Milton Varela Dutra, DJ 31/5/06).

O julgado a seguir transcrito revela hipótese em que foi sugerido ao empregado ser ele portador de doença mental:

“ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DELE DECORRENTES.- Quando o empregador obriga o seu empregado a submeter-se a exame psiquiátrico além do regular e periódico, sugerindo que ele seja portador de doença mental, acatando indicação do superior hierárquico motivada na suspeita de um comportamento “arredio e calado” que é atribuído ao obreiro, este empregador ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado. A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico extraordinário consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social para se transformar em instrumento cujo propósito é de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, tornando o ato abusivo e, portanto, ilícito. O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, e enseja justa reparação da lesão dele decorrente, que vai atuar como lenitivo dos sentimentos de indignação e angústia suportados pelo ofendido” (TRT RO 227-2004-020-03-00-5, Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, DJ 7/8/04)

A análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a matéria autoriza algumas conclusões, como segue.

O tema do assédio moral, embora ainda recente, já foi examinado em decisões pela quase totalidade dos Tribunais Regionais nacionais. Os primeiros acórdãos são datados de 2003. Em 2005 já se verifica um substancial aumento em relação a 2004, confirmado pelos julgamentos ocorridos no ano de 2006 e em 2007.

Já foram julgados centenas de casos versando

sobre assédio moral pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Os mais solicitados à análise desse tipo de pedido foram os das Regiões Sul e Sudeste.

Os fatos mais recorrentes são a inação compulsória, humilhações verbais por parte de superiores – inclusive pela utilização de palavras de baixo calão –, coações psicológicas com a finalidade de adesão do empregado a PDV ou à demissão, atribuição de tarefas estranhas ou incompatíveis com o cargo ou com o tempo em que são exigidas, divulgação de comentários maliciosos visando a subestimar esforços, com prejuízos à saúde mental do trabalhador. A regularidade dos atos punitivos deve se prolongar no tempo.

Os valores são altos. Há caso de R\$ 3.500,00 para uma relação que durou 25 dias. Há outro de R\$ 70.000,00, para contrato mais longo, como de 8 anos. Na maior parte dos casos a condenação varia de R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00. Os valores são arbitrados, não havendo a construção de relação entre a remuneração do empregado e o montante da reparação. Outros critérios são mais utilizados, como o tempo de serviço do trabalhador, a gravidade da ofensa, a capacidade econômica do empregador e o montante do dano causado.

A participação do TST na formação de jurisprudência sobre a matéria ainda é tímida. Destacam-se os seguintes arestos:

“DANO MORAL VALOR E CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta.

2. Na hipótese, a lesão sofrida pelo Reclamante não se concretizou em ato isolado do Empregador, mas em alteração gradual no tratamento dispensado ao Obreiro no exercício de suas atividades laborais, após o ajuizamento de ação trabalhista e da rejeição do acordo proposto pelos Demandados. O comportamento do Reclamado, no sentido de afastar o Empregado de sua área de trabalho, limitando o seu espaço físico, e de repassar suas atividades a outros funcionários, visava claramente a sua desmoralização profissional, a fim de que fosse impelido a solicitar a dispensa do emprego, o que fere a dignidade do trabalhador, caracterizando o assédio moral.

3. Contudo, sopesando os elementos que caracterizaram o caso concreto e tendo em vista que o Reclamante permaneceu recebendo os salários durante todo o período em que foi submetido ao constrangimento pelo Reclamado, verifica-se que

a imposição da indenização equivalente a R\$ 100.000,00 extrapola o princípio da proporcionalidade entre pena e falta.

4. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal, para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 50.000,00.

Recurso de revista conhecido em parte e provido” (TST RR 122-2001-036-12-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10/3/06)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.- O cerne da questão reside na aferição do prejuízo à honra e à dignidade da empregada nos procedimentos adotados pelo superior hierárquico. Nesse contexto, sabe-se que o dano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a intimidade da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo à dignidade da pessoa em sua consideração pessoal ou social. O fato denuncia excessivo abuso do poder diretivo do empregador, expondo o empregado à vexatória perante funcionários da empresa, em comprometimento da dignidade e intimidade do indivíduo, motivo pelo qual reputo o procedimento adotado como lesivo à honra, exigindo a reparação pretendida, em condições de afastar qualquer indício de afronta ao art. 159 do CC. Recurso não conhecido” (TST RR 253-2003-003-03-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 22/4/05)

“VENDEDOR. DANOS MORAIS. SUBMISSÃO A PRENDAS DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA.

1. A instância ordinária assentou que os empregados da Ré, entre eles o Reclamante, estavam submetidos a prendas se não atingissem as metas de venda. Registrou que essas prendas abrangiam flexões, corridas e uso do capacete de morcego, tendo a testemunha confirmado a participação do Autor. O Tribunal Regional consignou, ainda, que a condição vexatória decorria de criação dos próprios empregados.

2. Na espécie, verifica-se a presença de todos os elementos hábeis a justificar a punição da Reclamada. Sublinhe-se, de início, a presença dos elementos conduta e nexos causal, considerando-se o prisma objetivo, e da culpa, tomando-se o aspecto subjetivo. De fato, constata-se dos autos e do quadro fático delineado no acórdão recorrido a realização de prendas pelos empregados conduta, do que emanaria, segundo a tese do Autor, o prejuízo que pretende ver indenizado nexos causal.

3. Com relação à culpa da Reclamada, à luz da teoria do risco, o dano causado pelo empregado, desde que verificado no exercício das funções que

lhe foram confiadas, é de responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer inquirição sobre a culpa deste último.

Trata-se de hipótese de responsabilização objetiva por ato de terceiro.

4. Finalmente, restou caracterizada a ofensa à honra e à imagem do Reclamante. Com efeito, as prendas eram realizadas perante os demais empregados e decorriam do não-cumprimento das metas de venda. O Empregado era, assim, em face de seu desempenho no trabalho, submetido a situação constrangedora e vexatória em relação aos demais colegas, havendo nítida violação a seu patrimônio moral.

5. Evidenciado o dano moral, tem jus o Reclamante à indenização respectiva, a teor do art. 5º, X, da Constituição.” (TST RR 328-2004-055-03-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 13/10/06)

9. Dano moral coletivo

O Prof. Arion Sayão Romita acentua que “no dano moral coletivo, o sujeito passivo atingido é uma coletividade. E a reparação deve revestir a mesma característica, revertendo a favor da coletividade cujos sentimentos foram afetados”. Acentua que “o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei n. 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados ‘a qualquer outro interesse difuso ou coletivo’.” Finaliza: “pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.” (8)

Cláudia Rolli e Fátima Fernandes informam que em 2006 o Ministério Público do Trabalho abriu 337 investigações (mais do dobro das instauradas em 2005) para apurar casos de assédio moral. E, nos últimos 11 meses do ano, ajuizou 10 (dez) ações civis públicas em São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul pedindo reparação por danos dessa natureza causados a trabalhadores. (9)

O TRT da 21ª Região, com jurisdição no Rio Grande do Norte, no julgamento de Recurso Ordinário interposto em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, condenou a Ré a pagar indenização no valor de R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais) por dano moral coletivo, decorrente de assédio moral praticado contra empregados que não obtinham ou não atingiam as cotas de vendas estabelecidas pela empresa (eram constrangidos a receber e ouvir insultos, pagar flexões de braço, dançar na “boquinha da garrafa”, assistir à reuniões em pé, desenhar caricaturas no quadro, fantasiar-se e outras “prendas”), a reverter ao Fundo de Amparo do Trabalhador. (10)

O TRT da 10ª Região, nos autos do RO 00245-2004-811-10-00-3, dadas as degradantes condições em que se encontravam os trabalhadores, e considerando violados os direitos humanos, julgou procedente Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho e condenou o Reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 a ser revertida ao FAT, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85 e art. 100, parágrafo único da Lei n. 8.078/90.

Já a 1ª Vara de Paulínia em sentença condenou a pagar 2 milhões de reais por dano moral coletivo, porque a empresa não autorizava, ou proibia por resolução, o afastamento de empregados acidentados do trabalho.

O TRT da 8ª Região, em acórdão da lavra do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, admitiu a ocorrência de dano moral coletivo, desde que, “caracterizado o trabalho forçado, é evidente o dano moral coletivamente considerado, que vulnera o respeito indispensável a que todo o ser humano tem direito”. Os fatos evidenciavam a existência de dívidas, exploração financeira, dificuldade de acesso ao local de trabalho. Os trabalhadores não poderiam afastar-se ou parar de trabalhar enquanto não acabassem o serviço ou pagassem as dívidas, configurando-se o que, na linguagem da Amazônia, se denomina aviamento, pelo qual se cria um vínculo de dependência econômica em que o trabalhador jamais paga a dívida e se transforma numa espécie de servo. Afirma o julgado que “a prática do trabalho forçado viola um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, qual o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição)” (*in* Revista LTr, vol. 69, nov. de 2006, p. 1388/1391).

10. Reparações devidas

10.1. Rescisão indireta: em qualquer hipótese de terror psicológico, caberá, nos termos do art. 483, principalmente pelas alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o pleito de que reste caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com as consequências previstas pela legislação trabalhista: saldo de salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, o adicional de 1/3, os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a multa

fundária de 40%, a gratificação natalina, como se o contrato de trabalho tivesse sido extinto sem justa causa.

Há de se considerar também a possibilidade de a nulidade absoluta do ato de dispensa gerar direito à reintegração, fundada na garantia constitucional da não discriminação, que tem ensejado outras hipóteses de reintegração, como é o caso dos aidéticos, grevistas etc.

10.2. Indenização por danos morais: consequência do reconhecimento do assédio moral é a condenação do agressor em reparação por danos morais.

A EC n. 45/04 dispôs expressamente, no art. 114, Inciso VI, que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.” No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 736, do STF.

Até a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, a orientação jurisprudencial assentava-se na impossibilidade de ressarcimento do dano moral. O advento da Carta Magna estabeleceu, entre os direitos fundamentais, a indenização por dano moral, encerrando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua existência. Nesse sentido, observe-se o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Com base no entendimento de que o dano moral se configura com a caracterização do ato ilícito, o Código Civil de 2002 buscou atualizar a previsão normativa sobre o assunto. Por força do art. 186, o dano, ainda que exclusivamente moral, recebeu previsão expressa:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Na esfera trabalhista, a reparação dos danos morais visa à proteção da *dignidade* do trabalhador. Tem plena aplicação o disposto no art. 932, III, CCB: “São também responsáveis pela reparação civil: (...) o empregador ou comitente, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Essa disposição justifica a responsabilização

do empregador por atos causados por seus prepostos aos empregados, atribuindo-lhe a obrigação direta de indenizar.

Atualmente, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em admitir a indenização por dano moral na esfera trabalhista. Questão mais complexa, no entanto, diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório decorrente do dano moral.

O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, tem ocorrido de forma preponderantemente subjetiva, como já referido, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

A indenização tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano moral decorrente e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. A fixação desse valor realiza-se via critério estimativo, segundo a prudente discricionariedade do magistrado, apurando-se o *quantum* indenizatório com base nas “possibilidades do lesante” e nas “condições do lesado”.

E este é o problema que identificamos como centro da nossa reflexão, que é: os Juízes adotam para fixar as indenizações por danos morais critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, entre a lesão ao Direito, de ordem imaterial, sofrida e os seus efeitos patrimoniais. Considera-se o tamanho da dor, do sofrimento, da humilhação, o grau de culpa do lesante, a sua condição econômica de suportar o pagamento, o tempo de serviço do empregado. Os juízes estão considerando valores e não princípios, e nessa perspectiva estão adotando como critério de interpretação e de aplicação subsequente da norma jurídica a teoria do balanceamento dos princípios.

É necessário que a segurança jurídica, princípio fundamental, seja efetivamente implementado, que o Poder Judiciário tome decisões que satisfaçam a um só tempo a exigência de segurança jurídica, de certeza do Direito, de justiça e equidade. A argumentação valorativa que vem sendo adotada, parece inadequada. A teoria do balanceamento dos princípios, desenvolvida na Alemanha por Robert Alexy, que vem sendo aplicada, requer a adoção de um metaprincípio que regula como se desenvolve a coesão entre os demais princípios. Esse metaprincípio, que é o da proporcionalidade, está presidindo o tema da fixação das indenizações. Com frequência se invoca o princípio da proporcionalidade que se divide em três outros subprincípios, o da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. E qual é o grande problema da teoria do balanceamento? É que os argumentos que são utilizados para priorizar um princípio ou outro princípio são individuais, são subjetivos, eles dizem com o pensamento do

Juiz, de modo que a decisão para que lado a balança vai pesar depende do pronunciamento da pessoa que vai julgar, e isso me parece inadmissível num sistema jurídico em que se pretende uma aplicação íntegra e coerente do Direito. A adoção da argumentação valorativa contém elementos de conteúdo individualizante que podem retirar a importância histórica e institucional do princípio que ampara a pretensão reparatória assim como a sua própria normatividade.

O que o Magistrado deve postular e buscar ao interpretar e aplicar o Direito? A coerência, ele deve levar em consideração a **história da comunidade**, que revela os princípios constitucionais, o que garante a compreensão de que a sociedade está estruturada no ideal da igual consideração e respeito; o **texto legal**, a **intenção do legislador**, o **conteúdo das decisões pretéritas**, no **contexto** em que foram produzidas, buscando, a partir do caso concreto, observar e verificar como se poderia **manter íntegro o desenvolvimento do Direito**, como ensina Ronald Dworkin. E isso, sempre na concepção de que não se pode igualar princípios e valores. Os operadores do Direito não podem decidir de forma discricionária, apenas. A argumentação com base nos valores não considera o que é correto juridicamente, não identifica o caráter normativo deontológico do princípio, mas sim considera o que é bom para a sociedade, segundo argumentos teleológicos, com vistas à concretização dos seus próprios fins, e utiliza assim argumentos de política, de funcionalidade, de finalidade social, moral, religiosa, argumentos de política, que compõem o processo legislativo. É a teoria do agir comunicativo de que fala Habermas e que se traduz democraticamente pela participação da sociedade na formulação legislativa, na elaboração da norma jurídica. Esses argumentos, entretanto, o juiz não deve considerar. Ele não é legislador, ele não cria o Direito, o Juiz descobre o Direito. O Direito é um só, por isso que estes critérios, reitero, que vêm sendo utilizados, meramente valorativos, estão importando em igualar princípios e valores na interpretação das normas e dos princípios e isso conduz à insegurança jurídica e nega a coerência que deve existir na aplicação do Direito, a par de negar legitimidade à decisão. Portanto, é preciso que o Julgador faça uma apropriação crítica da história institucional do Direito, na qual a razão prática deixou seus vestígios e, para que a interpretação tenha em vista essa integridade, essa coerência, o Juiz deve levar em consideração os elementos assinalados - o conteúdo dos precedentes, quem os formulou, em que circunstâncias, a própria evolução da sociedade - e, nesta perspectiva, compreender a justificativa daquela decisão e aplicar de forma coerente o direito, considerando o caráter normativo do princípio, evitando-se assim disparidades que

podem ocasionar o aumento da litigiosidade, sem qualquer proveito para o desenvolvimento do instituto que merece ser considerado na perspectiva do Direito como integridade.

Como bem acentuado pelo Professor Pedro Paulo Teixeira Manus, “a incidência significativa de ações judiciais em que se discute a ocorrência do assédio moral e os conseqüentes pedidos de indenização por danos morais decorre da importância que o legislador constitucional de 1988 empresta à preservação e respeito expressos à dignidade das pessoas”, impondo-se, todavia, observar que, “em se tratando de fato novo, enseja eventuais abusos na postulação judicial, que devem ser coibidos até que se atinja o desejado equilíbrio pela ação da doutrina e da jurisprudência, que deverão estabelecer os devidos conceitos e contornos a se observar no tratamento adequado ao novo instituto”. No tocante ao montante da indenização, preconiza: “Outra questão importante a considerar diz respeito ao direito à indenização e sua fixação, que se rege pelo art. 944 do Código Civil, devendo a mesma ser proporcional ao dano causado, observando-se a situação tanto do ofensor quanto do ofendido, a fim de que se cumpra igualmente a função pedagógica da condenação, quando for a hipótese”. (11)

10.3. Indenização por danos materiais: também é possível divisar a reparação por danos materiais, nas hipóteses, v.g., em que do assédio moral decorram prejuízos de ordem psicológica em gravidade tal que importem em gastos ao trabalhador, como remédios e tratamentos.

11. O combate ao assédio moral

A moderna doutrina laboral prioriza as relações humanas no trabalho, com a adoção de medidas de prevenção a acidentes e enfermidades, assecuratórias de plenas condições de segurança e saúde para o exercício do trabalho. Como debatido na 91ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (2003), é necessário construir uma cultura de prevenção em matéria de segurança e saúde do trabalho, compatível com a realidade do mundo globalizado (Relatório da 91ª Conferência Internacional do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, 2003, cap. 22/1 a 22/50).

Nesse contexto, se, por um lado, o aumento de competitividade e o desenvolvimento tecnológico colocam cada vez mais em risco a saúde do trabalhador, por outro, é fundamental que esse mesmo desenvolvimento lhe propicie condições adequadas para o exercício saudável da profissão. Assim, é *dever* do empregador promover gestão racional das condições de segurança e saúde do trabalho. Ao deixar de providenciar essas medidas,

viola o *dever objetivo de cuidado* exigido, configurando-se a conduta culposa.

Com o auxílio da doutrina penalista, entende-se por *dever objetivo de cuidado* o dever de se “adotar toda a cautela, toda a preocupação e precaução, todo o cuidado possível, para não causarmos, com nossos comportamentos, lesões aos bens jurídicos” (TELES, Ney Moura. *Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 228).

Caberá ao empregador, assim, fiscalizar o ambiente de trabalho, coibindo o abuso de poder nas relações de trabalho e tomando medidas para impedir tais práticas, de modo que as relações no trabalho se desenvolvam em clima de respeito e harmonia.

O empregador de hoje, ciente da função social da empresa e da sua responsabilidade em assegurá-la, deve implementar programas de prevenção e proteção contra práticas viabilizadoras de assédio moral.

12. Bibliografia

GAMONAL CONTRERAS, Sergio e PRADO LÓPEZ, Pámela. *El Mobbing o Acoso Moral Laboral*. Chile: Lexis Nexis, 2006.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2005, 2.ed.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. “O Assédio Moral e o Contrato de Trabalho”. In: *Valor Econômico*, 26 mai. 2006.

ROLLI, Cláudia e FERNANDES, Fátima. “Crescem denúncias de assédio moral no país”. In: *Folha de S. Paulo*, 17 dez. 2006. Caderno B1.

Editorial do Jornal do Commercio, 29 mai. 2006.

Órgão Informativo do TRT/RN 21ª Região, Ano VI, n. 52, ago. 2006.

Notas:

(1) *Apud* Gamonal, 2006, p. 9, tradução livre.

(2) *Apud* Gamonal, 2006, p. 12, tradução livre.

(3) Gamonal, 2006, p. 23, tradução livre.

(4) Guedes, 2005, p. 35.

(5) Gamonal, 2006, p. 29.

(6) In Jornal do Commercio de 29/5/06.

(7) *Apud* Gamonal, 2006, p. 37/38.

(8) Romita, Arion Sayão, XIV Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, 29/4/07, Natal/RN.

(9) Rolli, Folha de SP, 2006.

(10) In Órgão Informativo do TRT da 21ª Região, 2006.

(11) Manus, 2006.

(*) Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

ÍTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 1.368/2007-PATR
Processo TRT/15ª REGIÃO 9167-2005-146-15-00-2
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE ORLÂNDIA

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DAS VERBAS RELATIVAS AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.- A indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho é instituto típico do Direito Civil, que, através da Emenda n. 45/04, foi definitivamente alçada à competência desta Justiça Especializada, mas que, de forma alguma, se confunde com as verbas trabalhistas. A questão fica ainda mais clara ao notarmos que todo arcabouço jurídico que embasa a reparação do dano causado ao empregado, na prestação de serviço laboral, advém do Direito Civil, *e.g.*, art. 186 do CC de 2002. Portanto, acordo judicial firmado em processo anterior não tem o condão de fulminar pela coisa julgada a pretensão do trabalhador, pois as indenizações por dano moral e material, derivadas de doença ocupacional, não fazem parte das “verbas relativas ao extinto contrato de trabalho”, apenas decorrem da relação empregatícia (art. 114, VI, da CF), mantendo a sua índole do direito comum. Por outro lado, considerando que a transação interpreta-se restritivamente (art. 1027 do CC de 1916 e art. 843 do atual), não há como reconhecer a quitação do dano moral objeto da presente ação. As causas de pedir e os pedidos dos processos comparados são diferentes e a única alegação que os une reside na relação empregatícia existente entre as partes. No processo originário, é evidente a reclamação de perda econômica, enquanto neste, a questão reside na lesão moral. Ausentes, então, as condições expressas no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, não há que se falar em coisa julgada.

Inconformado com a r. sentença de fls. 88/90, que acolheu a preliminar de coisa julgada, julgando extinto o processo sem o julgamento do seu mérito, recorre ordinariamente o reclamante, pugnando pelo afastamento da coisa julgada e deferimento dos pleitos de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional.

Contra-razões às fls. 102/115.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a isenção deferida à fl. 90.

É o breve relatório.

VOTO
ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
DA COISA JULGADA

Vicente Greco Filho assim aborda a questão da coisa julgada, *in verbis*:

“Se a coisa julgada atinge as partes (art. 472 do CPC) e se a imutabilidade refere-se ao dispositivo da sentença (art. 469 do mesmo código), só é possível concluir que essas partes, quanto ao que foi decidido no dispositivo da sentença, estão proibidas de voltar a discuti-lo, e o juiz, em face delas, está proibido de decidir diferentemente, qualquer que seja a ação, nova ou a mesma, em que se pretenda reexaminar a questão” (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 279).

Nesse diapasão, não decide com o costumeiro acerto a instância originária, ao aceitar a quitação de todas as verbas trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho, tendo em vista o acordo firmado no Processo n. 18/05, que tramitou perante a Vara de São Joaquim da Barra. Senão vejamos.

Martinez Dal Col, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, afirma que “**os danos oriundos do acidente de trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho**. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho” (*in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, p. 275) (negritamos).

No mesmo sentido, os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

“Como sabido, o prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não pode ser fixado levando-se em conta a competência do juízo para conhecer do pedido respectivo. A prescrição decorre da natureza da matéria discutida, independentemente do órgão do Judiciário que

deva apreciar o litígio. Ao tratar da prescrição trabalhista, a CF (art. 7º, inciso XXIX) refere-se a “créditos resultantes das relações de trabalho”. **Entretanto, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*. Aliás, nem de crédito se trata, quanto mais de crédito trabalhista.** Por outro lado, é certo que na Justiça do Trabalho não se aplicam apenas normas de caráter estritamente trabalhista, como decorre da disposição do art. 8º da CLT, estando o Juiz do Trabalho autorizado, na falta de disposições legais ou contratuais trabalhistas, a decidir de acordo com a jurisprudência, por analogia, por equidade, e outros princípios e normas gerais de Direito e até com base no Direito comparado. Nesse sentido, é o entendimento do STF, que, em decisão histórica, analisando pela primeira vez o art. 114 da Constituição, estabeleceu que, “À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho” (*in Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, Editora LTr, p. 457) (negritamos).

Está claro, assim, que a indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho é instituto típico do Direito Civil, que, através da Emenda n. 45/04, foi definitivamente alçada à competência desta Justiça Especializada, mas que, de forma alguma, se confunde com as verbas trabalhistas.

A questão fica ainda mais clara ao notarmos que todo arcabouço jurídico que embasa a reparação do dano causado ao empregado, na prestação de serviço laboral, advém do Direito Civil, *e.g.*, art. 186 do CC de 2002.

A Excelsa Corte, robustecendo tal afirmação, já teve a oportunidade de decidir, *in verbis*:

“Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, **não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil**” (RE 238.737/SP - São Paulo - Recurso Extraordinário. Órgão Julgador: 1ª Turma. Julgamento: 17/11/98. Publicação: DJ 5/2/99, p. 47. Ement. Vol. 1937-18, p. 3701. Rel. Min. Sepúlveda Pertence) (negritamos).

Portanto, *data maxima venia*, o acordo judicial firmado no processo n. 18/05 (fls. 47/48) não tem o condão de fulminar pela coisa julgada a pretensão do reclamante recorrente nos presentes autos, pois as indenizações por dano moral e material, derivadas de doença ocupacional, não fazem parte das “verbas relativas ao extinto contrato de trabalho”, apenas decorrem da relação empregatícia (art. 114, VI, da CF), mantendo a sua índole do direito comum.

Registre-se, oportunamente, que o C.TST tem dado mostras de que não é possível, por meio de remissão genérica, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, como se nota do teor da Orientação Jurisprudencial n. 270 da SDI-1, *in verbis*:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

Por outro lado, considerando que a transação interpreta-se restritivamente (art. 1027 do CC de 1916 e art. 843 do atual), não há como reconhecer a quitação do dano moral objeto da presente ação.

As causas de pedir e os pedidos dos processos comparados são diferentes e a única alegação que os une reside na relação empregatícia existente entre as partes.

No processo originário, é evidente a reclamação de perda econômica, enquanto neste, a questão reside na lesão moral.

Ausentes, então, as condições expressas no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, não há que se falar em coisa julgada.

Superada a questão da coisa julgada, percebo que o reclamante recorrente pretendia que o MM. Juízo *a quo* realizasse perícia médica (fl. 03), para comprovação dos fatos articulados na sua inicial.

Contudo, mesmo com os protestos do patrono do reclamante recorrente, a instrução processual foi encerrada sem a realização daquela prova, que, sem dúvida alguma, se mostra imprescindível, pois, como é cediço, esta Justiça Especializada tem por fim a busca da verdade real dos fatos e não apenas a verdade processual.

Destarte, por razão de economia e celeridade, entendo que o melhor é suspender o julgamento com a reabertura da instrução processual em sede recursal, para que, a critério deste Relator, sejam efetuadas as diligências necessárias para aquele desiderato, nos termos dos arts. 515, § 4º, do CPC e 113, III, e 137, § 2º, do RITRT 15ª Região.

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, afastar os efeitos da coisa julgada e suspender o julgamento para reabertura da instrução processual.

FLAVIO NUNES CAMPOS
Juiz Relator

DOE 12/1/2007, p. 125

Sentença
Processo 805-2006-015-15-00-4
Origem: 1ª VT DE FRANCA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Jorge Luiz Costa, em face da r. determinação de fl. 76 e seguintes.

Franca, 1º de junho de 2007.

Vistos etc.

1. Relatório.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA, qualificada à fl. 2, promove a presente ação de cobrança em face de K.W.D. (Fazenda Lagoa Limpa), igualmente qualificado, pretendendo o recebimento da contribuição sindical dos exercícios de 2000 e 2004, com os acréscimos previstos no art. 600 da CLT, além de honorários advocatícios. Juntou documentos.

O réu compareceu à audiência e apresentou defesa, argüindo preliminar de inépcia e argumentando, no mérito, que a contribuição sindical é inconstitucional, por não prevista em lei complementar e por ter a mesma base de cálculo do ITR, que não é obrigado ao pagamento dos valores pretendidos, já que não confessou nada perante a Secretaria da Receita Federal, nem se enquadra no disposto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.166/77 e, ainda que assim não fosse, a correção monetária, os juros e a multa foram calculados de forma excessiva. Juntou também documentos e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 71/75.

Em razão da decisão de fl. 76, foram juntados os documentos de fls. 81/96 e 99/110.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

2.1. O julgamento antecipado da lide.

As questões de mérito são unicamente de direito, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória, razão pela qual, com fundamento no art. 330, I, do CPC, passo a julgar o feito.

2.2. Preliminar.

2.2.1. Inépcia.

A inicial preenche, satisfatoriamente, todos os requisitos legais, tanto que possibilitou ao reclamado o amplo exercício de seu direito de defesa, não podendo, portanto, ser tachada de inepta, até porque o valor da causa está claramente indicado à fl. 2 e o pedido e sua causa à fl. 3.

Rejeito, pois.

2.3. Mérito.

2.3.1. Prescrição.

Ensina o ilustre Arnaldo Süssekind, que contribuição

sindical, prevista no art. 579 da CLT, “pertence ao gênero ‘tributo’, mas não à espécie ‘imposto’. Ela enquadra-se no conceito de ‘contribuição social’ a que alude o art. 149 da Carta Magna, sendo devida por todos os empresários e trabalhadores pertencentes às categorias econômicas, categorias profissionais ou profissões representadas pelos correspondentes sindicatos” (*in Curso de Direito do Trabalho*, Editora Renovar, 2002, p. 556).

Sendo um tributo, ela está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, como já decidiu o C. STJ, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO.

I – Tendo a contribuição sindical a natureza de tributo, a prescrição da ação para a sua cobrança dá-se no quinquênio.

II – Recurso Provido.” (REsp 6846/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ 18/3/1991, p. 2781).

E o prazo de prescrição, na espécie tributária aqui tratada, tem início a partir do mês de janeiro de cada ano, *ex vi* do art. 587 da CLT.

No caso dos autos, a autora pretende a cobrança das contribuições sindicais de 2000 e 2004, que foram definitivamente constituídas, por aplicação da norma por último mencionada, em 31/1/00 e 31/1/04.

Considerando-se que a presente ação foi proposta em 21/12/06 (fl. 2), é de se concluir que a prescrição atingiu a contribuição sindical do ano de 2000, motivo pelo qual, em relação ao respectivo pedido e, de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2.3.2. Contribuição sindical de 2004.

Ao contrário do sustentado pelo réu, a partir do advento do inciso I, do art. 24, da Lei Federal n. 8.847, de 28/1/94, a autora passou a ter legitimidade ativa para cobrar a totalidade da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, como, aliás, já teve a oportunidade de decidir o E. TRT desta Região, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Paulo de Tarso Salomão, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CNA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.- A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, devida por todos os empresários ou empregadores rurais, a partir da vigência do art. 24, Lei n. 8.847/94, por força do art. 606 da CLT” (Proc. 1469-2005-022-15-00-4).

Também ao contrário do sustentado, o réu deve figurar no pólo passivo da ação, já que a contribuição sindical é um tributo, da espécie contribuição social (art. 149 da CF) e por força do art. 579 da CLT, “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”.

E como tributo que é, a contribuição sindical não depende de qualquer documento, da aceitação do sujeito passivo, nem da comprovação de contraprestação de serviços por parte do órgão arrecadador, para que seja cobrada pela via ordinária, já que sua existência, seu fato gerador, sua alíquota e sujeito passivo, bem assim seu vencimento, acham-se definidos em lei (arts. 578 e seguintes da CLT e Decreto-lei n. 1.166/71), tornando-a cobrável, independentemente da emissão ou da existência de qualquer documento.

Não bastasse isso, o documento de fls. 103/110 comprova que o réu é proprietário do imóvel rural mencionado na inicial, o qual lhe rendeu receita bruta considerável no ano de 2005, não podendo, desta forma, ser classificado como um mero sítio destinado ao lazer, como consta de fl. 62.

Ademais, se por acaso o réu não estivesse, de fato, inserido no rol do inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei n. 1.166/71, bastava ter juntado a declaração relativa ao ITR (DIAT), para demonstrar esse fato, não podendo, pois, imputar esse ônus à autora.

Por outro lado, a contribuição sindical não padece de vício de inconstitucionalidade, por não ter sido criada por meio de lei complementar, já que, ao tempo de sua instituição (1943), ou seja, ainda na vigência da CF de 1937, não havia essa exigência constitucional, sendo irrelevante que tal exigência tenha constado de constituição posterior, pois, como bem preleciona o ilustre jurista Luciano Amaro, em sua obra, “Direito Tributário Brasileiro”,

“Esse tipo de problema, na verdade, é resolvido pelo princípio da recepção: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição são recepcionadas pela nova ordem constitucional, salvo no que contrariarem preceitos substantivos do novo ordenamento. Quanto à forma de elaboração da norma, obviamente não se aplica a Constituição nova; ter-se-á aplicado a velha e a lei ou terá nascido formalmente perfeita sob a antiga Constituição, ou desde então já não se legitimaria e padeceria de inconstitucionalidade formal. Se a lei nasceu formalmente válida, atendendo ao processo legislativo na época de sua criação, é irrelevante que, posteriormente, a nova Constituição reclame, para a matéria de que aquele lei tratava, um diferente rito de aprovação” (Ed. Saraiva, 2005, 11.ed., p. 171).

Por outro lado, não há se falar em bitributação ou em *bis in idem*, pois a exação sob comento, apesar de pertencer ao gênero tributo, não é imposto nem taxa, mas sim “contribuição social”, tal como previsto no art. 149 da vigente CF, de modo que não lhe são aplicáveis as regras dos arts. 145, § 2º e 154, I, da mesma Carta Política.

Legítima, portanto, a cobrança pretendida.

2.3.3. Acréscimos moratórios.

Sustenta o réu que os encargos moratórios previstos

no art. 600 da CLT não podem ser cobrados, insistindo na aplicação da Lei n. 8.022/90.

Entretanto, a lei em questão, que teve como escopo precípua transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (art. 1º), não revogou, quer expressa, quer tacitamente, o dispositivo consolidado referido, pois, ao fixar, em seu art. 2º, os encargos moratórios, é evidente que ela se referiu apenas às receitas tributárias próprias da União e especificamente ao ITR e não a receitas destinadas a terceiros, com regramento próprio, como é o caso da contribuição sindical.

Destarte, são mesmo devidos os encargos moratórios previstos no art. 600 da CLT.

2.3.4. Custas e despesas processuais. Honorários advocatícios.

Em face da sucumbência recíproca, reputo indevidos os honorários advocatícios por qualquer das partes (art. 21 do CPC), ficando a cargo da autora, em face dessa mesma sucumbência, as custas e despesas processuais iniciais e, a cargo do réu, as custas finais.

2.3.5. Assistência judiciária gratuita.

Ante a declaração de pobreza de fl. 68 (não contrariada por qualquer outro elemento de prova) e o disposto no § 3º, do art. 790, da CLT, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Dispositivo.

Posto isso, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido da contribuição sindical do ano de 2000 e julgo procedente em parte a ação, para condenar o réu, K.W.D., a pagar à autora, Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a contribuição sindical do ano de 2004, no valor original de R\$ 594,02 (quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), com os acréscimos previstos no art. 600 da CLT, contados a partir de 22/5/2004 (limite da inicial), nos termos da fundamentação.

O réu fica, desde já, intimado a pagar a importância total da condenação e acréscimos, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de pagamento da multa estabelecida no art. 475-J do CPC.

Custas processuais no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.500,00, pelo réu, isento.

Intimem-se.

JORGE LUIZ COSTA

Juiz do Trabalho

Data do Julgamento 5/6/2007

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA POR JUÍZO DE DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.- O excelso STF, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204/MG, reformulando a sua jurisprudência, decidiu que as ações indenizatórias por acidente de trabalho que já tinham tido seu mérito apreciado pela Justiça Comum quando da vigência da EC n. 45/04, por lá devem prosseguir. Portanto, conclui-se que esta Justiça Especializada não detém competência material para analisar o recurso de apelação interposto nestes autos. Como o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista também já se declarou incompetente para apreciá-lo, mister suscitar-se conflito negativo a ser dirimido pelo C. STJ. TRT/SP 15ª Região 122-2006-124-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 23.085/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 25 mai. 2007, p. 64.

2. RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS.- Com base em convincente prova indiciária, autoriza-se a desconstituição de decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes na reclamatória, cuja relação extravasa o âmbito meramente empregatício, haja vista o grau de parentesco que une o obreiro demandante e os sócios-proprietários da empresa acionada, indicando os fatos que a execução forçada da avença inadimplida acabaria por deixar ileso o patrimônio empresarial e pessoal destes últimos, já que permitiria a sua permanência no seio do próprio clã, de sorte a frustrar a execução relativa a outras demandas judiciais. TRT/SP 15ª Região 1140-2002-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 195/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11 mai. 2007, p. 5.

3. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA LITIGIOSA. ART. 485, § 2º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.- O erro de fato autorizador da ação rescisória é o que resulta da desatenção do juiz quanto a algo que transparece dos autos ou documentos da causa; é erro de percepção, portanto, não de interpretação. Pronunciando-

se o julgado rescindendo a respeito do tema sobre o qual teria incidido o engano, não se configura a hipótese preceituada no inciso IX do art. 485 do CPC. TRT/SP 15ª Região 2146-2004-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 198/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11 mai. 2007, p. 5.

4. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.- De acordo com o preconizado na Súmula n. 298 do egrégio TST, é incabível a ação rescisória por violação a dispositivo de lei se não houve pronunciamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda. TRT/SP 15ª Região 190-2005-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 185/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11 mai. 2007, p. 4.

ACIDENTE

1. DO TRABALHO. OU DOENÇA PROFISSIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA COISA JULGADA.- O direito à vida tem *status* constitucional (art. 5º, *caput*) e deve ser interpretado, como adverte estudiosos constitucionalistas, em sua dupla acepção: o direito de continuar vivo e de ter vida digna. Mais do que *status* constitucional, a garantia constitucional à saúde, que em última análise viabiliza e concretiza o direito à vida, tutela um interesse de ordem pública, interesse esse citado diversas vezes no texto constitucional (arts. 7º, IV e XXII, 23, II, 24, XII, 30, VII, 34, VII, 35, III, 40, § 4º, III, 194, 196, dentre tantos outros). Assim, o direito à saúde é indisponível, encontrando, aqui, o primeiro óbice à transação (art. 841 do CC). Em decorrência, se o acordo não for expresso e claro neste aspecto, permanece a responsabilidade da empregadora. Interpretação restritiva. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 738-2005-081-15-00-2 - Ac. 4ªCâmara 19.697/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 11 mai. 2007, p. 12.

2. OCORRIDO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DA VÍTIMA NO MOMENTO DA SAÍDA PARA O TRABALHO. INFORTÚNIO LABORAL NÃO CARACTERIZADO.- Lesão física sofrida pelo empregado no âmbito de sua residência, ainda que rumo ao trabalho, não se caracteriza como acidente típico, visto que o percurso a que se refere o art. 21, inciso IV, “d”, da Lei n. 8.213/91 pressupõe o deslocamento em via pública. TRT/SP 15ª Região 46-2006-082-15-00-1 - Ac. 8ªCâmara 24.842/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1º jun. 2007, p. 51.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.- Não obstante o C. TST, quando do julgamento do Processo 272/2001-079-15-00.5, em 5/5/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 1652-2005-004-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 21.222/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 18 mai. 2007, p. 51.

2. DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECINTO FECHADO DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES QUE CONTENHAM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. CARACTERIZAÇÃO APENAS NA ÁREA INTERNA DO RECINTO. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 “S” DA NR 16.- Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “s”, somente é considerada área de risco, na situação especial de “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado”, a área interna do recinto, não contemplando a norma técnica outro perímetro ou faixa territorial além daqueles limites. Refoge, portanto, à melhor exegese da disposição normativa a interpretação segundo a qual é “área de risco”, indiscriminadamente, todo o conjunto arquitetônico predial (e os edifícios a ele interligados), pelo simples fato de, por exemplo, existir, no pavimento térreo de alguns dos prédios, tanques de combustível não enterrados. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. COMPETÊNCIA. EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO OBREIRO. RECONHECIMENTO.- O art. 58 da Lei n. 8.231/91, ao tratar da aposentadoria especial dos empregados, prevê a obrigação de a empresa emitir formulário que comprove a exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho e entregar ao trabalhador, por oportunidade da rescisão do

contrato de trabalho, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Embora a finalidade do aludido documento seja a obtenção de aposentadoria especial, o seu fornecimento constitui uma das obrigações do empregador decorrentes do contrato de trabalho, pois refere-se às condições laborais. Nesse passo, versando a discussão sobre direitos decorrentes do extinto vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho julgar o pedido de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DO PEDIDO, SE VERSAR QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.- Se a decisão atacada decretou a incompetência da Justiça do Trabalho e julgou extinto determinado pedido, sem resolução do mérito, nenhum óbice existe para que o Tribunal, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, se o pedido versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, passe, desde logo, a examiná-lo, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do § 3º do art. 515 do CPC. TRT/SP 15ª Região 874-2002-009-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25.444/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 jun. 2007, p. 18.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. EFETIVAÇÃO PELA DEVEDORA PRINCIPAL QUE TAMBÉM RECORRE SEM PEDIR SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INEXIGÍVEL RECOLHIMENTO PELA OUTRA RECLAMADA. DESERÇÃO AFASTADA.- O depósito recursal feito pela devedora principal, que recorre sem pleitear a sua exclusão do pólo passivo, aproveita à reclamada condenada subsidiariamente, que fica dispensada da repetição do recolhimento, pois atingida a finalidade legal do mesmo, que é a garantia da execução. Nestas circunstâncias, o depósito permanecerá como sustento para a condenação principal, independentemente do resultado do julgamento dos recursos. Viável a concessão do mesmo tratamento previsto no item III da Súmula n. 128 do C. TST. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 1259-2005-042-15-01-3 - Ac. 2ª Câmara 22.578/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 25 mai. 2007, p. 35.

2. DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL.- Face à existência de regramento próprio, não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no

juízo cível, em processo posteriormente remetido à esta Especializada, em virtude da alteração de competência determinada pela EC n. 45/04 (arts. 893, § 1º e 897, “b”, ambos da CLT, e IN n. 27/05 do C. TST). A questão, no entanto, poderá, se for o caso, ser abordada pelo agravante em eventual recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 869-2006-003-15-01-8 - Ac. 8ª Câmara 24.866/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1º jun. 2007, p. 51.

3. DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO.- O processamento do agravo de petição não está condicionado ao recolhimento das custas processuais fixadas nos embargos de execução, em face do disposto no art. 789-A da CLT, regulamentado pela IN n. 20 do egrégio TST, que determina o pagamento ao final. TRT/SP 15ª Região 394-2005-015-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 20.458/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18 mai. 2007, p. 14.

4. DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA FIXADA NA SENTENÇA AGRAVADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO.- Pela sistemática da execução trabalhista, o executado somente pode transpor fases após a prévia e integral garantia da execução. Tal princípio também se aplica à multa prevista no art. 601 do CPC, pois a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça também integra a execução, não havendo motivo lógico para pretender que esse valor não seja depositado no ato da interposição do agravo de petição. Pensar de forma contrária implicaria concluir que o exequente, após a confirmação de multa imposta na origem, deveria continuar o calvário de procurar novos bens, agora para executar a multa imposta pela litigância de má-fé. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 1488-2005-134-15-01-1 - Ac. 6ª Câmara 21.750/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 18 mai. 2007, p. 38.

5. DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. JUÍZO NÃO GARANTIDO INTEGRALMENTE.- Sem adentrarmos ao mérito da questão acerca da incidência de contribuições previdenciárias, se sobre o acordo homologado nos autos ou se respeitante à coisa julgada anteriormente formalizada, encontra óbice a interposição de embargos à execução para discutir o valor de tais contribuições, se a parte não depositou integralmente o *quantum* determinado nos autos. Se os valores dos cálculos estão corretos ou não, é matéria meritória, a ser apreciada pelo Juízo, ante a provocação da parte que se sentir lesada, por regular remédio processual, para o qual certamente verificar-se-á a existência de seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorreu no caso. TRT/SP 15ª Região 2032-1998-082-

15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 21.412/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 18 mai. 2007, p. 33.

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA

E JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.- O fato de a nova lei ter atribuído a competência para o julgamento a outro órgão não impede seja o recurso anteriormente interposto por ele apreciado, ainda que a lei nova o tenha suprimido ou que não exista previsão legal para tanto. Ademais, a parte não pode ser prejudicada pelas posteriores alterações que atribuíram a competência para o julgamento a outro órgão ou suprimiram a possibilidade da interposição do recurso. TRT/SP 15ª Região 759-2005-045-15-01-7 - Ac. 5ª Câmara 23.807/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 1º jun. 2007, p. 19.

APOSENTADORIA

1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40%. - Não mais persiste o entendimento segundo o qual a aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, sendo que, em vista do pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, que prescrevia exatamente o contrário. Cumpre registrar, no entanto, que a multa de 40% se presta a indenizar o trabalhador que é surpreendido pela demissão imotivada, pelo que a consideração do entendimento adotado pelo E. STF deverá atentar às peculiaridades de cada caso. Não há como deixar de presumir que o trabalhador busque o descanso quando do jubramento, sendo forçoso concluir, assim, que, ainda que se considere a manifestação da E. Corte, persistirá a aposentadoria como causa natural e prática do termo final do pacto. Eventual conflito de intenções no tocante à continuidade na prestação de serviços é circunstância a ser aferida no elenco probatório. Assim, a interrupção do labor quando da aposentadoria não deverá ser considerada, de pronto, como fato gerador do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, cabendo ao Poder Judiciário aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador. O que não mais se admitirá é o desligamento compulsório, mercê do jubramento, prevalecendo o direito à indenização no caso de demissão imotivada, que, aliás, é o único evento que a justifica, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Empregadores e empregados certamente buscarão alternativas para tornar mais claras suas intenções, documentando e registrando eventuais manifestações de vontade, num e noutro sentido. O que não se pode admitir, porém, é que o desligamento desejado pelo trabalhador no momento de sua aposentadoria, gere o direito à percepção de indenização idealizada pelo legislador para outra situação. A declaração de inconstitucional-

lidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 não estendeu ao trabalhador que se aposenta o direito à percepção da multa de 40%, mas, tão-somente, reconheceu o seu legítimo direito de continuar trabalhando, sendo que a mencionada cominação deverá continuar a cumprir o seu escopo de indenizar o trabalhador dispensado imotivadamente, seja antes, depois, ou no momento da jubilação. TRT/SP 15ª Região 285-2006-062-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 23.565/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1º jun. 2007, p. 11.

2. INTEGRAL. MUDANÇA DE REGIME. EXIGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO.- O art. 5º do Decreto n. 7.711/76 prevê expressamente a garantia à aposentadoria integral, porém tal previsão está vinculada “a passagem de um regime para o outro”. Ou seja, o servidor, antes estatutário, que optasse por ter seu contrato de trabalho regido pelas normas da CLT, teria garantia de uma série de direitos anteriormente previstos e que não subsistiriam em um contrato regido pela CLT. Sendo o empregado contratado já sob o regime celetista e, portanto, não integrante do quadro de servidores da então autarquia, que era o empregador antes de sua transformação em 1971, não faz jus à aposentadoria integral, uma vez que, para o seu contrato, não houve modificação de regime. Ademais, como celetista, o empregado contribuía para a Previdência Oficial, diferentemente dos servidores estatutários, sendo indispensável a estes a garantia da aposentadoria integral. Recurso improvido, no particular. TRT/SP 15ª Região 1550-2005-034-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 20.025/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11 mai. 2007, p. 11.

3. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO ÚNICO.- Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o *caput* do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta entender que único o contrato de trabalho firmado, não alterado pelo pedido de aposentadoria, efetivado sem sua rescisão. TRT/SP 15ª Região 598-2006-015-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 22.675/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25 mai. 2007, p. 39.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

CEF. EMPREGADOS ADMITIDOS SOB A ÉGIDE DE NORMA DA EMPRESA QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO AOS INATIVOS. SUPRESSÃO. ILICITUDE.- A supressão

do pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados da CEF admitidos sob a égide de Resolução da Diretoria do Banco que estendeu aquela verba aos inativos, datada de 17/4/75 (Ata n. 232), viola o art. 468 da CLT e as Súmulas ns. 51 e 288 do C.TST, assim como a OJ Transitória n. 51 da SBDI-I daquela mesma Corte. TRT/SP 15ª Região 1586-2005-005-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 20.890/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18 mai. 2007, p. 47.

BANCÁRIO

ANALISTA TÉCNICO COMISSIONADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.- Analista de contas correntes de valores elevados, mas sem qualquer dos poderes inerentes ao empregador (art. 224, § 2º, CLT), não exerce cargo de confiança específica. A gratificação superior ao terço salarial apenas remunera a maior responsabilidade (Súmula n. 102, VI, TST). TRT/SP 15ª Região 1104-2005-091-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 48.707/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 jun. 2007, p. 7.

BEM DE SÓCIO

ALIENAÇÃO ANTERIOR À INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.- Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem particular de sócio, na pendência de ação promovida contra pessoa jurídica, salvo se já houver sido incluído no pólo passivo da execução. TRT/SP 15ª Região 702-1999-044-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19.478/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4 mai. 2007, p. 45.

COISA JULGADA

1. CONCILIAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Afasta-se a coisa julgada e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional ou do trabalho superveniente, em face da interpretação restritiva da conciliação anteriormente pactuada, nos termos preconizados no art. 843 do CC. TRT/SP 15ª Região 1900-2005-007-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 22.463/07-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25 mai. 2007, p. 32.

2. TRANSAÇÃO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS LABORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO RECONHECIMENTO.- Resultando a transação de uma reclamatória, com acordo devidamente homologado pelo Juízo, e havendo expressa quitação de todas as verbas laborais e do extinto contrato

de trabalho, é de rigor o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada alcançando todas as verbas de natureza eminentemente trabalhista decorrentes do contrato de trabalho. Nesse passo, a ação de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ajuizada posteriormente não está coberta pelo manto da coisa julgada, por cuidar de pedido de cunho civil, não contido naquele. TRT/SP 15ª Região 13693-2005-144-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22.803/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25 mai. 2007, p. 44.

COMINAÇÃO DE SANÇÃO

POR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO. ART. 600, INCISO III, DO CPC.- Configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado da parte à audiência conciliatória na execução, da qual foi devidamente intimada, inclusive advertida da cominação da sanção pelo Juiz se não fosse atendida a determinação, a teor do disposto nos arts. 125, IV, 600, III, do CPC e 765 da CLT. TRT/SP 15ª Região 302-2003-017-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 51.428/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 jun. 2007, p. 7.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

PROPOSTA CONCILIATÓRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.- A legislação trabalhista, ao prever a possibilidade de as partes recorrerem à Comissão de Conciliação Prévia, teve por escopo permitir que o empregado apresentasse suas reivindicações e as partes, sob a mediação dos conciliadores firmassem um acordo. Foge ao objetivo do art. 625-E da CLT a simples submissão do empregado à Comissão para o fim de receber valores de verbas incontroversas e, ato contínuo, dar plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho, o que enseja o reconhecimento da nulidade da avença, com base no art. 9º da CLT e 171, inciso II, do CC. TRT/SP 15ª Região 60-2006-066-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 21.277/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18 mai. 2007, p. 53.

COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.- Quando o autor defende a contratação pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados, a Justiça Trabalhista (art. 114 CF). TRT/SP 15ª Região

286-2006-108-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 19.004/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 4 mai. 2007, p. 10.

CONTRIBUIÇÃO

1. ASSISTENCIAL. REEMBOLSO. CABIMENTO.- De notar que os sindicatos devem oferecer serviços e ter uma atuação que estimule os trabalhadores a se tornarem associados, aumentando, desse modo, a sua receita, e não pretender aumentá-la impondo, sem liberdade de escolha, também aos que não se sentiram estimulados a se associarem, contribuições por serviços que não deixam de ser próprios à sua razão de existir, a saber, procurando fixar novas (e melhores) condições de trabalho, não se justificando que, por essa atividade, venham a ter um ingresso em seus cofres, em desconsideração à opção dos trabalhadores que preferiram não se associar, pelo que impõe-se a devolução do quanto descontado, a esse título, dos salários, destes últimos. TRT/SP 15ª Região 504-2006-032-15-0 - Ac. 5ª Câmara 23.825/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1º jun. 2007, p. 20.

2. PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA.- A execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho deve ser feita de ofício, não sendo necessária qualquer providência administrativa anterior, dentre elas a constituição do crédito tributário pelo lançamento e correspondente inscrição em dívida ativa, com a conseqüente expedição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Não se faz necessária, portanto, a expedição desta Certidão, a fim de constituir um título hábil a ser executado na Justiça Obreira. TRT/SP 15ª Região 1230-2004-099-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 24.258/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1º jun. 2007, p. 57.

3. SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Para a constituição do débito visando a cobrança de contribuição sindical, não basta a emissão de guia de recolhimento, mas é indispensável que o devedor fique ciente da cobrança, consoante art. 605 da CLT que assevera: "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Portanto, antes da propositura da Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais durante três dias, em jornais de grande circulação local, se justifica à luz do princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento da contribuição devida. Essa norma constitui requisito legal que integra a essência do ato de co-

brança, sem o qual não se pode proceder a sua exigência judicial, haja vista que, para a demonstração do direito de cobrar, deve o credor evidenciar que procedeu corretamente à constituição do crédito tributário para que o valor possa ser exigido do contribuinte. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 486-2006-075-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 23.713/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1º jun. 2007, p. 17.

CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO DO FEITO, ENTABULADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DESNECESSÁRIA.- Quando as partes litigantes entabulam acordo na fase de execução do feito, após a prolação da respectiva sentença de liquidação, torna desnecessária a discriminação das parcelas transacionadas. Isso porque, ao fixar o valor da condenação a sentença homologatória também constitui o crédito previdenciário, incidente sobre as parcelas constantes da condenação que integram o salário de contribuição. Desta forma, ainda que as partes transacionem os créditos que lhes pertençam, não podem dispor do crédito previdenciário já constituído, razão pela qual se torna desnecessária a discriminação dos títulos transacionados. TRT/SP 15ª Região 1902-1997-053-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 19.795/07-PATR. Rel. Desig. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 11 mai. 2007, p. 16.

CONVENÇÕES

E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA.- As convenções e acordos coletivos tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), e o seu cumprimento obriga as partes acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito. TRT/SP 15ª Região 651-2005-029-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 23.004/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 25 mai. 2007, p. 62.

CREMESP

AUTARQUIA DE NATUREZA ESPECIAL. NORMAS DO SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE.- O Conselho Regional de Medicina é uma autarquia de natureza especial, cujos administradores são eleitos pelos próprios médicos, com mandato por prazo determinado, além de ser mantido com recursos próprios e sem qualquer dotação orçamentária pública, não podendo os seus empregados ser equiparados aos servidores públicos ou autárquicos, até porque não foram nomeados para ocupar “cargo” ou “emprego público”. TRT/SP 15ª Região 1648-2004-082-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 25.364/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 jun. 2007, p. 14.

DANO MORAL

RETRATAÇÃO DE EMPREGADOR QUE CALUNIA EMPREGADO. NÃO ACEITAÇÃO PELO EMPREGADO. DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO DO TRABALHO.- Em que pese a existência de retratação do empregador que caluniou empregado, imputando-lhe a prática de furto no ambiente de trabalho, caso não provada a aceitação da retratação da parte do empregado, para que se verifique a reconciliação das partes, não se configura a hipótese do art. 143 do CP, com efeito no processo civil. Evidenciada a ofensa à honra e à moral do trabalhador, causando-lhe dor e sofrimento, em especial no convívio familiar e de amigos, à vista da publicidade da acusação, não há como afastar a ocorrência do dano moral, afigurando-se devida a indenização, que deve considerar as condições do empregador, até mesmo a retratação, embora não aceita. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 1085-2005-073-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 20.026/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11 mai. 2007, p. 11.

DANOS MORAIS

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE.- A justa causa é a pena capital do direito do trabalho, onde o trabalhador terá o seu currículo profissional marcado para o resto da vida, sem falar na repercussão que isso ocasiona entre os seus colegas de trabalho e mesmo no núcleo familiar. Portanto, o ato do trabalhador para caracterizar a justa causa deve ter uma potencialidade lesiva de tal monta que abala a fidúcia existente no contrato de trabalho. Deve haver, outrossim, a proporcionalidade entre o ato lesivo e a pena aplicada, decorrente do poder diretivo do empregador, não podendo este último usar arbitrariamente ou abusivamente de tal direito. Na dosimetria da pena deve-se antever as situações particulares, tais como a idade do trabalhador, a concorrência do empregador na situação tida por ilícita, a coação irresistível, etc. Destarte, entendo que qualquer reversão da dispensa por justa causa para a modalidade sem justa causa, por si só, dá direito ao trabalhador de reparar a sua imagem, através da indenização por danos morais, pois, sem dúvida alguma, tal situação causou um abalo na estrutura familiar do trabalhador, bem como uma repercussão exterior na sua vida profissional. Saliente-se, *en passant*, que não basta que o empregador tenha ciência da autoria do fato tido por ilegal, deve comprovar, administrativamente ou judicialmente, tal autoria. Caso não tenha habilidade para fazer tal comprovação, ainda que existentes indícios da autoria, deverá reparar a imagem do trabalhador acusado. TRT/SP 15ª Região 23-2006-083-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 20.252/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11 mai. 2007, p. 35.

DEMISSÃO

POR JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.- Constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, as imputações de conduta à irregularidade perpetrada pelo trabalhador, pois a lei assegura ao empregador o direito de despedir seu empregado por justa causa. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui direito do empregador e o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de indenização por danos materiais ou danos morais, notadamente quando não comprovada nos autos a ocorrência de excedimento no exercício do direito de despedir por justa causa, tampouco que tenha praticado qualquer ato que implicasse ofensa à dignidade do trabalhador. Para a configuração do dano moral, na presente hipótese, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade e, nesse sentido, constituindo-se ônus do autor a demonstração de tal fato, disso não se desincumbiu, eis que prova alguma produziu. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1225-2005-051-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 23.754/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1º jun. 2007, p. 18.

DISPENSA

NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO PARA O SERVIÇO.- É indispensável que a dispensa no curso do estágio probatório seja motivada, com observância das garantias ao contraditório e à ampla defesa e de critérios objetivos de avaliação. Caso em que as reclamantes nunca tiveram acesso às avaliações desabonadoras feitas pelo empregador, tendo ciência delas somente no fim do período do estágio probatório, no ato da rescisão. Aplicação da Súmula n. 21 do STF e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos princípios administrativos da legalidade, motivação, publicidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Recurso do município ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1216-2006-010-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 25.115/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1º jun. 2007, p. 36.

EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. PRAZO.- Nos casos em que o devedor for a Fazenda Pública, o prazo para opor embargos à execução é de trinta dias, em face da nova redação do art. 730, *caput*, do CPC. TRT/SP 15ª Região 79-2001-099-15-00 - Ac. 5ª Câmara 19.587/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 4 mai. 2007, p. 31.

2. DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS CORRENTISTAS.- O fato de se tratar de conta corrente bancária conjunta não invalida a penhora, visto que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, solidariedade esta que se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por esta modalidade de depósito bancário. Tal solidariedade, aliás, encontra-se delineada nos arts. 4º e 51 da Lei n. 7.357/85, razão por que não há qualquer ofensa ao princípio da reserva legal, estabelecido no art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 429-2006-015-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 19.225/07-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 4 mai. 2007, p. 35.

EMPREGADO

CONCURSADO NÃO-ESTATUTÁRIO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.- Embora submetida ao regime comum das empresas privadas, a empresa de economia mista é composta por patrimônio público, e os seus gestores devem observar os princípios de Direito Administrativo que visam proteger a coisa pública e o bem comum. Os administradores, concursados ou nomeados, não cuidam de seu patrimônio ou de terceiros, mas de todos. Necessário se faz, portanto, que reportem à sociedade as decisões que interfiram, de alguma forma, com o interesse público, através da motivação de seus atos. No caso da dispensa de empregado concursado não estatutário, há que se justificar a medida, apontando o seu contexto. Não se fala aqui em requisitos legais de justa causa, mas de motivação do ato público. Pode-se evocar qualquer causa em que o interesse público supere o individual. A dispensa sem maiores explicações esvaziaria a finalidade da seleção por concurso público. Não é do interesse público ou do bem comum dispensar, sem necessidade relevante, empregado concursado para, em seguida, abrir novo processo de seleção. Neste caso, deve-se anular o rompimento contratual e determinar a reintegração. TRT/SP 15ª Região 77-2005-137-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 22.969/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 25 mai. 2007, p. 61.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA DIFERENCIADA. ENGENHEIRO CIVIL.- Conforme se depreende do exame dos autos, o instrumento coletivo que deve ser aplicado às partes é aquele juntado pela reclamada, e não o que foi juntado pelo autor, já que não há dúvida de que a empresa seja signatária do primeiro. E não socorre o reclamante o argumento de que pertence à categoria diferenciada dos engenheiros, visto que a reclamada não pode ser compelida a assumir obrigações previstas em instrumento

coletivo no qual não foi representada por órgão de classe de sua categoria, nem ao qual aderiu por si mesma, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. TRT/SP 15ª Região 1012-2005-106-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24.575/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1º jun. 2007, p. 67.

EXECUÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA.- Cabendo à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões (art. 114, VIII, CF), não se submetem os respectivos créditos a rateio perante o Juízo Universal da Falência. Seguem nesta Justiça Especializada os trâmites da execução até o seu final. TRT/SP 15ª Região 952-1989-002-15-85-9 - Ac. 11ª Câmara 23.264/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25 mai. 2007, p. 69.

2. DE ITEM DEFERIDO, MAS OMITIDO NO *DECISUM*.- Havendo no corpo da sentença motivação com conteúdo decisório, há conclusão sobre o tópico, sendo que a conclusão a final é de fundo organizacional. Tal falha é meramente material sem relevância a ponto de anular o que foi apreciado, fundamentado e deferido. TRT/SP 15ª Região 296-2005-137-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 24.891/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1º jun. 2007, p. 52.

3. EXCESSO DE PENHORA. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA ETERNIZAR UM PROCESSO.- Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, visando a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para o sujeito titular do direito a proteger. TRT/SP 15ª Região 2550-1998-058-15-85-4 - Ac. 2ª Câmara 20.730/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18 mai. 2007, p. 21.

4. FRAUDE CONTRA CREDORES. VERIFICAÇÃO.- O art. 593, inciso II, do CPC, prevê a existência de fraude à execução na hipótese de, ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda capaz de

reduzi-lo à insolvência. Assim, deve-se perquirir se ao tempo em que o imóvel foi vendido já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.- Ainda que a propriedade do imóvel pudesse ser adquirida pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel, verifica-se que a alienação ocorreu anteriormente, com a celebração do contrato de compra e venda. Dispõe a Súmula n. 84 do STJ, aplicada por analogia, que “é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro”, amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere o embargante na condição de terceiro possuidor de boa-fé. Desconstituem-se a penhora e os atos subseqüentes praticados no processo de execução. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. EXECUÇÃO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- Constatado que o “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano” foi firmado em data anterior à propositura da ação trabalhista em que ocorreu a constrição questionada, não resta caracterizada a hipótese prevista pelo inciso II do art. 593 do CPC. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. TRT/SP 15ª Região 343-2006-110-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 24.581/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1º jun. 2007, p. 67.

FRAUDE

EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO.- É de manifesta injuridicidade a alienação de bens ou direitos via cessão de créditos pela Rede Ferroviária Federal S.A. para a União Federal quando os mesmos se destinam a quitar débitos privilegiados de natureza alimentar, protegidos pelo § 1º do art. 100 da Carta Magna. Configurada a fraude em execução com base no art. 593, inciso II, do CPC, exteriorizada pela cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A à União, no curso da demanda trabalhista originária, tal confere a nulidade decretada no r. *decisum* que apreciou Embargos de Terceiro da entidade estatal. TRT/SP 15ª Região 1154-2004-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24.627/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 1º jun. 2007, p. 69.

GRATUIDADE PROCESSUAL

ALTERAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.- Inexiste óbice legal à imputação ao reclamante do pagamento de despesas processuais, ainda que agraciado pela benesse da gratuidade processual, mas há que restar comprovada a alteração de seu estado de miserabilidade processual, de modo a poder fazer frente às despesas, sem prejuízo do seu sustento. Inteligência do art. 7º, da Lei n. 1.060/50. TRT/SP 15ª Região 663-2002-067-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 21.415/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 18 mai. 2007, p. 33.

IMPROCEDÊNCIA

POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL.- Não se admite a reprise de ação já anteriormente apresentada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ainda que tida por improcedente por falta de provas do direito perseguido. Apresentada a ação em juízo, compete à parte onerada com a incumbência de demonstrar suas alegações, fazê-lo de forma adequada e coerente, sob pena de ver decretada a improcedência, o que faz surgir a coisa julgada formal e material, nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do CPC. TRT/SP 15ª Região 1222-2006-099-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 19.705/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11 mai. 2007, p. 13.

INDENIZAÇÃO

1. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRABALHO.- Cabe indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa concorrente, na medida em que ambos, empregador e empregado, concorreram culposamente para o infortúnio causador da perda de parte do dedo anular esquerdo do operário. O empregado deve operar o maquinário com o dispositivo de segurança ativado; o empregador deve fiscalizar e exigir que o trabalho seja executado dentro das regras de segurança. Quando o acidente de trabalho acontece por imprudência do operário que trava o sistema de segurança da desempenadeira, cujo procedimento é de conhecimento da chefia, que negligentemente tolera tal conduta, ambos acabam concorrendo culposamente para o evento danoso. A culpa concorrente não exime a empresa de responsabilidade, conquanto dose o valor da indenização devida, equitativamente, a teor do art. 945 do CC/02. Recurso do reclamante provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 595-2005-027-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 21.455/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18 mai. 2007, p. 55.

2. POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE

SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS.- O prolapado dano a direito personalíssimo proveniente de situações vexatórias, nas quais o trabalhador se sinta humilhado e desrespeitado intimamente deve vir acompanhado de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. TRT/SP 15ª Região 1068-2004-122-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 21.281/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18 mai. 2007, p. 53.

3. POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CALÚNIA. ÔNUS DA PROVA.- Tendo o trabalhador fundamentado seu pedido de indenização por danos morais em suposto ilícito penal cometido pelo ex-empregador - calúnia -, cabe-lhe a demonstração, de forma inequívoca, da respectiva prática, nos termos dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 382-2005-125-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 18.782/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 4 mai. 2007, p. 16.

INÉRCIA DA PARTE

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.- Não ocorre cerceamento de defesa quando a parte, instada a se manifestar sobre a produção de provas, permanece inerte, dando ensejo ao encerramento da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 195-2003-016-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 21.909/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 25 mai. 2007, p. 50.

INQUÉRITO JUDICIAL

PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.- O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica às ações propostas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença, prolatada em junho/87, deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. TRT/SP 15ª Região 593-2006-040-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 19.608/07-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 4 mai. 2007, p. 32.

JUSTIÇA DO TRABALHO

EC N. 45/04. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA. NULIDADE.- A regra contida na EC n. 45/04, que altera a competência absoluta, produz efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressaltando-se, todavia, aqueles em que já fora proferida decisão de mérito pela Justiça Estadual anteriormente ao advento do novo regramento, vigente a partir de 31/12/04. Nula a sentença recorrida, posto que proferida após a vigência da EC n. 45/04, pela Justiça Estadual, que não mais detinha competência material para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já firmaram posicionamento o STF e o STJ. Declaração, de ofício, de nulidade da sentença de primeiro grau (aplicação do art. 795, § 1º, da CLT, e art. 113, § 2º, do CPC), com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem competente para prolação de outra sentença, como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 1109-2006-028-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 24.317/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1º jun. 2007, p. 59.

MASSA FALIDA

JUROS DE MORA.- Incidem juros de mora em face da massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal e de seus acréscimos. É o que decorre da inteligência do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177, que não excepciona a massa falida de tal obrigação e do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. A carta expedida em favor do trabalhador, para que se habilite ao recebimento de seu crédito no juízo falimentar, deve indicar o principal e, de forma destacada, os juros de mora. TRT/SP 15ª Região 79-2002-096-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 19.724/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11 mai. 2007, p. 13.

MERCADOS

SUPERMERCADOS. HIPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. PERMISSÃO PERMANENTE.- Hodiernameamente, os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, tendo em vista que o conceito de “mercados” dos idos de 1950 deve ser atualizado para os novos tempos do mercado consumidor globalizado. Sobretudo havendo alvará de licença para funcionamento e ACT dispondo acerca das condições de trabalho nos feriados, atendendo a legislação local. Leitura atualizada do art. 7º, do Decreto n. 27.048/49 e Lei n. 605/49 c/c art. 6º, da Lei n. 10.101/00. Mandado de segurança concedido. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 238-2006-017-15-00-9 - Ac.

1ªSDI 360/07-PDI1. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 25 mai. 2007, p. 13.

MUNICIPALIDADE

INTERVENÇÃO DO ESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.- A intervenção do Poder Público operada em hospital não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho pactuados entre o hospital e seus empregados permaneceram íntegros na vigência da intervenção municipal, não havendo como se responsabilizar a municipalidade solidariamente. Entretanto, tendo a r. sentença de primeiro grau relatado que houve o fechamento do hospital, com a conseqüente resolução de todos os contratos de trabalho então em vigor, somente por esse motivo adota-se a posição dos demais membros desta E. 12ª Câmara, no sentido de se impor a responsabilização subsidiária do município, para que esses empregados não fiquem totalmente desamparados. Provedimento parcial ao recurso voluntário e à remessa *ex officio*. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. TRT/SP 15ª Região 469-2005-050-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 19.427/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 mai. 2007, p. 43.

PENHORA

NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA NÃO É CAUSA DE NULIDADE QUANDO A PENHORA É VÁLIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.- A condição imprescindível para configuração da penhora no rosto dos autos é que, em determinado processo judicial, o devedor esteja demandando algum direito (ou crédito), de sorte a possibilitar a apreensão no rosto destes próprios autos, quando aquele direito (ou crédito) for adjudicado ou entregue ao devedor. No caso em apreço, nos autos em que foi realizada a penhora, a Agravante figura como Executada e ali não lhe será atribuído direito algum no sentido literal da regra contida no art. 674 do CPC. Assim, a bem da verdade, não se trata tipicamente de penhora no rosto dos autos, mas de apreensão do resíduo da praça até o limite do crédito que está sendo executado nestes autos, por ordem de preferência. De qualquer forma, o equívoco em denominar-se de penhora no rosto dos autos, não leva à nulidade postulada pela inobservância da forma. O que importa é que está claro que a penhora recaiu sobre o valor que pertence à Executada, valor este remanescente da praça realizada, não havendo mais imóvel, portanto, a ser penhorado,

como pretendido, para que eventualmente fosse efetivada a averbação perante o Registro de Imóveis. Nulidade inexistente. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 1025-2002-082-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 21.837/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 18 mai. 2007, p. 27.

PETROBRAS

QUADRO DE CARREIRA.- O quadro de carreira da Petrobras não contempla a promoção por antiguidade e não exclui, por si só, o exame de pretensão relativa à equiparação salarial, mas a progressão de um nível para outro, nele assegurada, depende da avaliação do desempenho do trabalhador ao longo de um determinado interstício e não dá direito à isonomia salarial. TRT/SP 15ª Região 1560-2001-045-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25.361/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 jun. 2007, p. 14.

PRESCRIÇÃO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.- Para ação de reparação de danos, decorrentes de ato ilícito, ajuizada na Justiça Comum e remetida a esta Justiça Especializada (EC/45), deve incidir o prazo da lei civil, *in casu*, do art. 177 do CC/16, vigente à época da propositura da ação. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 130-2005-014-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 22.110/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25 mai. 2007, p. 21.

2. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.- Não é o órgão julgador que irá estabelecer a definição da prescrição e, sim, a matéria discutida em juízo que dará seus contornos, ou seja, não é porque houve um deslocamento do órgão julgador da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, que importará o prazo trabalhista - quinquenal - para definição do lapso prescricional. Trata-se a lesão por acidente de trabalho, sem dúvida, de um terceiro gênero de reparação, que não se confunde com um crédito ordinariamente trabalhista, nem tampouco com uma responsabilidade civil, no sentido estrito do termo. Pode-se dizer que se trata de um amálgama entre o Direito Civil e o Direito Constitucional que resulta em um dano pessoal. Daí dizer que nem a prescrição trabalhista, nem aquela prevista no inciso V do art. 206, § 3º, do NCC seriam aplicáveis. Assim, até que lei venha regular de maneira específica a matéria, a prescrição a ser utilizada é aquela preconizada no *caput* do art. 205 do NCC. TRT/SP 15ª Região 333-2006-035-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 19.053/07-PATR. Rel. Desig. Mariane Khayat. DOE 4 mai. 2007, p. 14.

3. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURANÇA JURÍDICA.-

Para o fato ocorrido antes do advento da EC n. 45/04, dando origem à postulação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho, aplica-se a prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conjugado com a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88; mas este (biênio extintivo) contado da EC n. 45/04, em nome da segurança jurídica, que também deve permear as relações de trabalho. Inteligência do art. 6º, da LICC c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição bienal declarada pela origem. TRT/SP 15ª Região 1621-2005-133-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 21.499/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18 mai. 2007, p. 57.

4. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DO CC/02. PRAZO DE TRÊS (3) ANOS.- A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a vigência do novo CC/02, é de três (3) anos, de conformidade com o disposto no inciso V do seu art. 206. TRT/SP 15ª Região 784-2006-138-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 25.372/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 jun. 2007, p. 15.

5. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO.- A indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista, conforme expressa previsão do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Todavia, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento na aplicação desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela EC n. 45/04. Com efeito, o principal fundamento do instituto da prescrição é o combate à inércia injustificada do credor, implicando a necessidade de se estabelecer limitação temporal ao exercício do direito de ação, com a finalidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, se à época do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual constituía consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a prescrição aplicável era aquela prevista no CC, não há como considerar o trabalhador inerte, com a aplicação pura e simples da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF. Isso porque, nessa hipótese, não ocorreu inércia injustificada do titular do direito postulado, na medida em que detinha ele a justa expectativa de ver reconhecidos os prazos de prescrição estabelecidos no CC, os quais eram aplicados pela Justiça Estadual, que possuía à época competência para apreciar as ações relativas ao dano moral. Punir a parte com aplicação do prazo menor de prescrição em razão de ter acreditado na interpretação conferida pelas mais altas cortes de Justiça a dispositivo

constitucional significa subverter os próprios fundamentos da prescrição, que busca justamente o equilíbrio e a harmonia das relações sociais. Assim, *in casu*, a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no estatuto material civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. E, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da sua vigência, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Neste contexto, tem-se que para eventos ocorridos anteriormente a 12/01/93, aplica-se a prescrição vintenária do CC/1916. Já para aqueles ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, aplica-se a prescrição trienal do CC/02, contada, entretanto, a partir da sua vigência. Finalmente, quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário a que se dá provimento para o fim de afastar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 536-2005-092-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 21.296/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18 mai. 2007, p. 54.

6. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRAZO. CONTAGEM.- O crédito objeto da presente ação ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquele decorrente da relação de trabalho, pois visa a reparação de um dano pessoal (com prejuízo à vida, saúde física ou psíquica do ofendido) experimentado pelo trabalhador em razão de ato praticado pelo empregador durante o curso do pacto laboral. Não há, pois, que se cogitar na incidência da prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional/88. Aplicáveis aos feitos que contenham pretensão relativa à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional as regras estabelecidas no CC para efeito de estipulação e contagem do prazo prescricional. Destarte, para os infortúnios ocorridos antes da vigência do Código/2002 a prescrição será de 20 (vinte) anos, enquanto que para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor do atual diploma civilista deve ser observado o disposto em seu art. 205, o qual estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos, atendo-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028 do diploma legal em comento. TRT/SP 15ª Região 1112-2005-025-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 20.586/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 18 mai. 2007, p. 17.

7. INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- O art. 884, § 1º, da CLT prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no

Processo do Trabalho. Tal instituto visa punir a parte que deixa de cumprir os atos que lhe forem determinados, acarretando a paralisação do processo por mais de dois anos. Por sua vez, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o curso da execução será suspenso e, nessa hipótese, não correrá o prazo da prescrição, conforme previsto no *caput* do art. 40 da Lei n. 8.630, de 22/9/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, em face do que dispõe o art. 889 da CLT. Portanto, a inércia da parte deve restar devidamente comprovada para que a prescrição intercorrente seja acolhida, circunstância que não se concretizou nos presentes autos, vez que a exequente simplesmente não logrou localizar bens da executada ou de seu sócio passíveis de penhora. TRT/SP 15ª Região 1930-1999-048-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 19.311/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 mai. 2007, p. 37.

8. PROTESTO JUDICIAL. ALCANCE.- A interposição de Protesto Judicial nos moldes do art. 867 do CPC, constitui causa de interrupção da prescrição conforme art. 202, inciso II do CC. Sendo o Protesto Judicial mera comunicação, o interesse processual reside na necessidade de conservação e ressalva de direitos, alcançando resultado útil na formal manifestação de vontade da parte de interromper a prescrição. Para uso do protesto não é necessária prova de justo impedimento para imediato ajuizamento da demanda, seja por falta de previsão legal, seja pelo fato do justo impedimento determinar não a interrupção da prescrição, mas sim sua suspensão, conforme arts. 197, 198 e 199 do CC. Atuando a interrupção da prescrição diretamente sobre o direito material objeto da demanda, somente se considera interrompida a prescrição dos direitos patrimoniais expressamente indicados no Protesto Judicial. TRT/SP 15ª Região 1236-2005-079-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 24.172/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 1º jun. 2007, p. 54.

PRESTAÇÃO LABORAL

NO ÂMBITO DOMÉSTICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- Inexistência de contribuição pelo tomador desses serviços, posto que a Lei de Custeio da Previdência Social não instituiu contribuição pela pessoa física que toma serviços autônomos no âmbito residencial. TRT/SP 15ª Região 886-2006-034-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25.252/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6 jun. 2007, p. 11.

PROVA

EMPRESTADA. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE

PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.- Segundo a doutrina, ao juiz é permitido determinar, de ofício, a juntada de prova emprestada nos autos. No entanto, quando uma das partes envolvidas não concorda com o aproveitamento de instruções havidas em outros processos, protestando e pugnando pela oitiva de testemunhas, não se mostra razoável que o juiz restrinja a instrução à colação tão-somente da prova emprestada. Isso porque o amplo poder de direção processual do julgador (arts. 130 e 400, I, ambos do CPC) não permite que as partes sejam impedidas de produzir as provas necessárias para a elucidação dos fatos ou até mesmo de tentar garantir a não vinculação do julgador a precedentes relacionados à mesma empresa. Além de tudo, os princípios da economia e celeridade processuais - a que servem a prova emprestada - não podem se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes. Destarte, indeferida a produção de prova testemunhal pertinente, com o devido protesto da parte que se sente lesada, é indiscutível a ocorrência de cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para decretar a nulidade de todo o processado desde o encerramento da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 1779-2005-130-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 19.567/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 mai. 2007, p. 30.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PLÚRIMA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. VERIFICAÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO A CADA CREDOR. ART. 100, § 3º DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT.- Nas reclamatórias promovidas em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito da dispensa do precatório prevista no art. 100, § 3º da Constituição da República deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Agravo da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2354-1998-004-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 25.201/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1º jun. 2007, p. 39.

RECURSO

VALOR DE ALÇADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL.- Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso da contribuição sindical, que está prevista no art. 578 da CLT. TRT/SP 15ª Região 518-2006-089-

15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24.563/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1º jun. 2007, p. 67.

SERVIDOR PÚBLICO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.- Tendo o servidor público exercido função inerente a cargo diverso daquele para o qual fora contratado, são devidas as diferenças salariais decorrentes, mas não é possível o seu enquadramento no outro cargo, sem prévia aprovação em concurso público específico para tanto. TRT/SP 15ª Região 2003-2005-022-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24.552/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1º jun. 2007, p. 66.

2. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. DEMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE.- É cediço que a estabilidade prevista no art. 41 da CF é alcançada somente após decorrido o período de três anos do estágio probatório. Durante esse interstício é permitida a demissão tão-somente quando efetuada por ato discricionário motivado da Administração Pública. Caso contrário, ter-se-ia um ato arbitrário e ilegal, presumindo-se obstativo à aquisição da estabilidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 816-2004-124-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 25.098/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1º jun. 2007, p. 36.

SUCESSÃO DE EMPRESAS

1. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.- Para se averiguar acerca da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas diante da sucessão de empresas, se mostra irrelevante o vínculo havido entre a sucessora e a sucedida, bem assim a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Também é irrelevante, no âmbito trabalhista, a data a partir da qual operou-se a sucessão, para fins de se apurar a responsabilidade da sucessora. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços para configuração do instituto, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Desde que a sucessora assumira os débitos e créditos do sucedido, passa a ser responsável por eles, tanto por aqueles oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como por aqueles relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. De outro lado, a inclusão de sucessora ou de co-integrante de grupo econômico exclusivamente em fase de execução não implica malferimento às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla

defesa. Com o cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, pela Resolução n. 121/03 daquela Corte, não há mais que se cogitar, sequer em tese, a necessidade de participação da sucessora do processo de conhecimento, inexistindo qualquer ofensa ou desrespeito às garantias expressas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 6875-2005-143-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25.410/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 jun. 2007, p. 16.

2. PROVA. O QUE COMPETE A CADA PARTE PROVAR, NA ESPÉCIE.- Atento à realidade que cerca o processo do trabalho e a capacidade probatória dos que dele participam, ambas de significativa relevância, não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do *onus probandi*: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar, pelo que, tendo, de sua parte, o obreiro produzido a prova que estava ao seu alcance, quanto as ligações existentes entre as empresas que incluiu no pólo passivo da reclamatória, a estas é que competia demonstrar a falta de liame que impedisse a pretendida sucessão, prova essa que, para elas, era muito mais fácil produzir. Diga-se mais e por derradeiro, que não se pode perder de vista que as diversas possibilidades de atuações conjuntas das empresas não podem redundar em prejuízo aos que para elas trabalhem, o que magoaria, a mais não poder, os princípios e fins norteadores do direito do trabalho. TRT/SP 15ª Região 1901-2002-092-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 23.839/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1º jun. 2007, p. 21.

SUMARÍSSIMO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.- A Lei n. 9.957/00 introduziu modificações tão-somente ao rito processual, em nada se referindo ao montante da condenação efetivamente deduzido através de liquidação

de sentença. Assim, os arts. 852-A e seguintes da CLT não limitam o *quantum debeat* ao valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia somente deve ser observada quanto ao valor atribuído à causa, para distinção entre ritos sumaríssimo e ordinário. TRT/SP 15ª Região 1099-1999-076-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 20.608/07-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 18 mai. 2007, p. 10.

TURNOS ININTERRUPTOS

DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.- A interpretação mais razoável que se pode dar à norma constitucional prevista no inciso XIV do art. 7º é a alternância desgastante de turnos em horários alternada e sucessivamente diurnos, noturnos ou mistos, ainda que não haja trabalho em algumas horas do dia, com o claro objetivo de desvirtuar os fins sociais da norma, que não podem ser ignorados quando da sua aplicação ao caso concreto. TRT/SP 15ª Região 1100-2004-074-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 19.490/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 4 mai. 2007, p. 32.

USO DA IMAGEM

DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.- O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o art. 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. TRT/SP 15ª Região 426-2005-012-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 22.256/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25 mai. 2007, p. 25.

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO

SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/88.- É válido o contrato de trabalho iniciado sem concurso público antes da promulgação da atual Carta. Nesse caso, não se pode falar em nulidade do período posterior a 5/10/88, pois o concurso público passou a ser requisito para admissão do servidor e não para a continuidade dos contratos iniciados sob a égide da Constituição anterior. TRT/SP 15ª Região 539-2006-039-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 21.910/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 25 mai. 2007, p. 50.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- de indenização. Por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Sentença de primeiro grau prolatada por juízo de direito antes da vigência da EC n. 45. Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista que se declarou incompetente para apreciar recurso interposto. Conflito de competência suscitado.....129
- rescisória. Decisão homologatória de acordo judicial. Colusão. Configuração. Indícios.....129
- rescisória. Erro de fato. Existência de pronunciamento judicial sobre a matéria litigiosa. Art. 485, § 2º, CPC. improcedência da ação129
- rescisória. Violação a dispositivo de lei. Prequestionamento.....129

ACIDENTE

- do trabalho. Ou doença profissional. Acordo homologado em ação anterior. Inexistência coisa julgada 129
- ocorrido no âmbito residencial da vítima no momento da saída para o trabalho. Infortúnio laboral não caracterizado.....129

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração.....130
- de periculosidade. Área de risco. Recinto fechado destinado ao armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos. Caracterização apenas na área interna do recinto. Inteligência do Anexo 2, item 3 "S" da NR 16..... 130

AGRAVO

- de instrumento. Condenação subsidiária. Depósito recursal. Efetivação pela devedora principal que também recorre sem pedir sua exclusão da lide. Inexigível recolhimento pela outra reclamada. Deserção afastada.....130
- de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso incabível 130
- de petição. Custas processuais fixadas nos embargos à execução. Recolhimento131
- de petição. Depósito prévio da multa fixada na sentença agravada. Ato atentatório à dignidade da justiça. Deserção..... 131
- de petição. Embargos à execução não conhecidos. Juízo não garantido integralmente.....131

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA

- e julgamento de recurso anteriormente interposto.....131

APOSENTADORIA

- Extinção do contrato de trabalho. Indenização rescisória de 40%131
- integral. Mudança de regime. Exigência. Direito previdenciário e do trabalho132
- Manutenção do contrato de trabalho. Contrato único132

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- CEF. Empregados admitidos sob a égide de norma da empresa que estendeu o benefício aos inativos. Supressão. Ilicitude.....132

BANCÁRIO

- Analista técnico comissionado. Não caracterização de cargo de confiança.....132

BEM DE SÓCIO

- Alienação anterior à inclusão no pólo passivo. Fraude à execução. Inexistência 132

COISA JULGADA

- Conciliação. Doença profissional ou do trabalho superveniente. Não-configuração.....132
- Transação em reclamatória anterior. Reconhecimento da quitação de todas as verbas laborais. pedido de indenização civil decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional 132

COMINAÇÃO DE SANÇÃO

- por ausência em audiência na execução. Art. 600, inciso III, do CPC..... 133

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Proposta conciliatória. Quitação geral do contrato de trabalho 133

COMPETÊNCIA

- da Justiça do Trabalho. Controvérsia quanto à natureza do vínculo existente entre as partes. Pedidos baseados na legislação trabalhista 133
- Empregador. Obrigação de fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Obtenção de aposentadoria especial do obreiro. Reconhecimento 130

CONTRIBUIÇÃO

- assistencial. Reembolso. Cabimento..... 133
- previdenciária. Execução. Inscrição em dívida ativa. Impertinência..... 133
- sindical. Ausência de comprovação de publicação de editais. Extinção do feito sem resolução do mérito 133

CONTRIBUIÇÕES

- Previdenciárias. Acordo na fase de execução do feito, entabulado após a publicação da sentença de liquidação. Discriminação desnecessária 134

CONVENÇÕES

- e acordos coletivos de trabalho. Eficácia..... 134

CREMESP

- Autarquia de natureza especial. Normas do servidor público. Inaplicabilidade 134

DANO MORAL

- Retratação de empregador que calunia empregado. Não aceitação pelo empregado. Direito Civil. Direito Penal. Direito do Trabalho 134

DANOS MORAIS

- Justa causa. Reversão. Possibilidade 134

DEMISSÃO

- por justa causa não comprovada em juízo. Dano moral não configurado 135

DISPENSA

- no curso do estágio probatório. Inaptidão para o serviço.. 135

EMBARGOS

- à execução. Prazo 135
- de terceiro. Penhora de numerário. Conta bancária conjunta. Solidariedade dos correntistas..... 135

EMPREGADO

- concursado não-estatutário. Dispensa. Necessidade de motivação do ato 135

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Categoria diferenciada. Engenheiro civil 135

EXECUÇÃO

- Contribuição previdenciária. Competência. Massa falida..136
- de item deferido, mas omitido no *decisum*..... 136
- Excesso de penhora. Argumento que não pode ser utilizado para eternizar um processo..... 136
- Fraude contra credores. Verificação 136
- Penhora. Embargos de terceiro. Posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro, eficácia do título, possuidor de boa-fé, desconstituição da penhora 136
- Penhora. Insubistência. Fraude à execução. Não ocorrência 136

FRAUDE

- em execução. Agravo de petição da União Federal conhecido e desprovido 136

GRATUIDADE PROCESSUAL

- Alteração do estado de miserabilidade 137

IMPROCEDÊNCIA

- por falta de provas. Coisa julgada formal e material 137

INDENIZAÇÃO

- Dano moral. Culpa concorrente. Acidente de trabalho... 137
- por danos morais. Assédio moral. Responsabilidade do empregador por atos de seus 137
- por danos morais. Ato ilícito do empregador. Calúnia. Ônus da prova 137

INÉRCIA DA PARTE

- Cerceamento de defesa não caracterizado 137

INQUÉRITO JUDICIAL

- para apuração de falta grave. Sentença de mérito prolatada por Juiz Federal antes da EC n. 45/04. Conflito de competência 137

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

- Pedido extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Preliminar acolhida, reconhecendo-se a competência desta justiça especializada. Possibilidade, desde logo, da apreciação do pedido, se versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento 130

JUSTIÇA DO TRABALHO

- EC n. 45/04. Ação de cobrança. Contribuição sindical patronal. Sentença proferida pela Justiça Estadual após a vigência da emenda. Nulidade 138

MASSA FALIDA

- Juros de mora 138

MERCADOS

- Supermercados. Hipermercados. Trabalho em feriados. Permissão permanente 138

MUNICIPALIDADE

- Intervenção do Estado em serviço público hospitalar. Inexistência de responsabilidade solidária. Responsabilização subsidiária 138

PENHORA

- no rosto dos autos. Não caracterização. Inobservância da forma não é causa de nulidade quando a penhora é válida. Direito Processual Civil e do Trabalho 138

PETROBRAS

- Quadro de carreira 139

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho. Indenização 139
- Dano moral e material decorrente de acidente de trabalho 139
- Dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Segurança jurídica 139
- Danos materiais. Acidente do trabalho. Ocorrência após a vigência do CC/02. Prazo de três (3) anos 139
- Danos materiais e morais. Ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Prazo 139
- Indenização decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional. Prazo. Contagem 140
- Intercorrente. Inércia da executante. Não caracterização 140
- Protesto judicial. Alcance 140

PRESTAÇÃO LABORAL

- no âmbito doméstico sem vínculo empregatício 140

PROCESSO

- Juiz. Atuação. Busca da eficiente prestação jurisdicional.. 136

PROVA

- emprestada. Produção determinada de ofício. Prova testemunhal indeferida. Encerramento da instrução processual mediante protestos. Cerceamento de defesa configurado 140

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- plúrima. Obrigação de pequeno valor. Dispensa de precatório. Verificação com relação ao valor devido a cada credor. Art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT 141

RECURSO

- Valor de alçada. Contribuição sindical. Matéria não constitucional 141

SERVIDOR PÚBLICO

- Desvio de função. Diferenças salariais 141
- Estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Demissão durante o estágio probatório. Possibilidade 141

SUCESSÃO DE EMPRESAS

- Caracterização. Responsabilidade solidária. Reconhecimento em fase de execução 141
- Prova. O que compete a cada parte provar, na espécie ... 142

SUMARÍSSIMO

- Limitação do valor da condenação 142

TURNOS ININTERRUPTOS

- de revezamento. Caracterização 142

USO DA IMAGEM

- do empregado pelo empregador. Autorização tácita. Ausência de dano. Indenização incabível 142

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO

- sem concurso público antes de 5/10/88 142